



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



PROJETO DE LCM Nº 41, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018.

“Estabelece normas para disciplinar o uso e ocupação do solo do Município de Guaíra, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Todo e qualquer parcelamento de terra para fins urbanos, efetuado por particulares ou por entidades públicas, inclusive o decorrente de divisão amigável ou judicial; as construções, inclusive empreendimentos em condomínio; a utilização e ocupação de edificações e terrenos são reguladas pela presente lei, observadas, no que couberem, as disposições da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 2º - Para fins desta lei, considera-se que:

I - Alinhamento: é a linha divisória entre o logradouro público e os terrenos lindeiros;

II - Anexação: é a união de duas ou mais glebas em uma única para fins rurais ou urbanos;

III - Área construída: é a soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos, de todos os pavimentos de uma edificação, excetuadas as áreas de garagem;

IV - Área ocupada: é a área da projeção horizontal da edificação sobre o terreno;

V - Área de uso institucional: é o espaço reservado a fins específicos de utilidade pública, tais como educação, saúde, cultura, administração, etc;

VI - Coeficiente de aproveitamento: é a relação entre a(s) área(s) construída(s) de uma edificação ou conjunto de edificações e a área do terreno a ela(s) vinculado.

VII - Condomínio: regime onde a unidade de terreno possui mais de um proprietário sendo todos eles usuários.

VIII - Contribuição: tributo cuja finalidade é a execução de obra pública que gere valorização imobiliária, estando vinculada a uma contraprestação estatal e seu cálculo é feito com base no valor que será agregado a cada imóvel.

IX - Declividade: é a relação percentual entre a diferença das áreas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



X - Desmembramento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novos logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

XI - Embargo: é a imposição de paralisação dos trabalhos na obra quando alguma lei é desobedecida ou uma licença não é autorizada, podendo também ocorrer quando houver risco à integridade física de terceiros ou outros bens.

XII - Espaço livre de uso público: é a área pública de uso comum ou especial do povo, destinada exclusiva ou prevalentemente à recreação, lazer, ou outras atividades exercidas ao ar livre;

XIII - Faixa de rolamento: é cada uma das faixas que compõem a área destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação;

XIV - Faixa não edificável: é a área de terreno onde não é permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão;

XV - Fracionamento: é a divisão, em duas ou mais partes, de um lote edificável para fins urbanos;

XVI - Frente, ou testada de lote: é a divisa lindeira ao logradouro público que dá acesso ao lote;

XVII - Gleba: é uma porção de terra com localização e configuração definidas, com superfície superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados) e que não resultou de processo de parcelamento do solo para fins urbanos;

XVIII - Habitação coletiva: unidades residenciais interdependentes destinada a ocupação de várias famílias em uma unidade de terreno;

XIX - Habitação multifamiliar: unidades residenciais independentes destinadas a ocupação de várias famílias em uma unidade de terreno;

XX - Habitação unifamiliar: unidade residencial independente destinada a ocupação de uma única família em uma unidade de terreno;

XXI - Logradouro público: é a área de propriedade pública e de uso comum da população, destinada à circulação;

XXII - Loteamento: é a subdivisão de Gleba em lotes destinados a edificação de qualquer natureza, com abertura de novas vias de circulação, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XXIII - Lote edificável: é uma porção de terras com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público, e que preenche um ou outro dos seguintes requisitos:

a) resulta de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

b) tem superfície não superior a 4000 m² (quatro mil metros quadrados);

XXIV - Notificação: comunicação formal cujo intuito é sanar eventuais falhas processuais e/ou de execução de serviços.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



XXV - Multa: penalidade sobre infração cujo intuito é atribuir-lhe um valor pecuniário de modo potencializar a disciplina.

XXVI - Parcelamento: é a subdivisão de gleba sob forma de loteamento ou desmembramento;

XXVII - Passeio ou calçada: é a parte da via de circulação reservada ao tráfego de pedestres;

XXVIII - Pista carroçável: é uma parte da via reservada ao tráfego de veículos;

XXIX - Recuo: é a distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;

XXX - RN (Referência de Nível): a cota de altitude oficial adotada pelo Município, em relação ao nível do mar;

XXXI - Taxa de ocupação: é a relação entre a área ocupada da edificação ou conjunto de edificações e a área total do terreno a ela(s) vinculada(s);

XXXII - Taxa de permeabilidade: é a relação entre a área permeável ou conjunto de áreas permeáveis e a área total do terreno a ela(s) vinculada(s);

XXXIII - Subdivisão: é a divisão, em duas ou mais partes, de uma gleba para fins rurais ou urbanos;

XXXIV - Unificação: é a união de dois ou mais lotes edificáveis em um único lote edificável para fins urbanos;

XXXV - Uso de edificação ou de terreno: é a atividade exercida na edificação, em parte dela ou no terreno.

XXXVI - Via de circulação: o espaço de uso comum do povo e destinado à circulação de veículos e de pedestres;

XXXVII - Via de circulação de pedestres: o espaço de uso comum do povo e destinado exclusivamente à circulação de pedestres;

XXXVIII - Via de circulação interrompida: é a via de circulação da qual uma das extremidades não desemboque em outra via de circulação.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



CAPÍTULO II

DO PERÍMETRO URBANO

Art. 3º - O perímetro urbano da sede do município de Guaíra/SP, compreendendo a área urbana e de expansão urbana, tem a seguinte descrição de limites:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V1, de coordenadas E 777.858,67 m e N 7.748.345,77 m; daí segue com azimute de 3°52'36" e distância de 104,12 m até o vértice V2, de coordenadas E 777.865,71 m e N 7.748.449,65 m; daí segue com azimute de 14°12'16" e distância de 116,03 m até o vértice V3, de coordenadas E 777.894,18 m e N 7.748.562,13 m; daí segue com azimute de 31°5'43" e distância de 113,15 m até o vértice V4, de coordenadas E 777.952,62 m e N 7.748.659,02 m; daí segue com azimute de 128°19'49" e distância de 38,73 m até o vértice V5, de coordenadas E 777.983,00 m e N 7.748.635,00 m; daí segue com azimute de 35°57'51" e distância de 67,42 m até o vértice V6, de coordenadas E 778.022,59 m e N 7.748.689,57 m; daí segue com azimute de 25°49'52" e distância de 83,08 m até o vértice V7, de coordenadas E 778.058,79 m e N 7.748.764,34 m; daí segue com azimute de 39°3'51" e distância de 114,95 m até o vértice V8, de coordenadas E 778.131,23 m e N 7.748.853,60 m; daí segue com azimute de 18°55'14" e distância de 76,15 m até o vértice V9, de coordenadas E 778.155,93 m e N 7.748.925,63 m; daí segue com azimute de 5°29'14" e distância de 184,55 m até o vértice V10, de coordenadas E 778.173,57 m e N 7.749.109,34 m; daí segue com azimute de 6°9'19" e distância de 164,06 m até o vértice V11, de coordenadas E 778.191,17 m e N 7.749.272,46 m; daí segue com azimute de 358°41'38" e distância de 46,21 m até o vértice V12, de coordenadas E 778.190,11 m e N 7.749.318,65 m; daí segue com azimute de 332°35'37" e distância de 70,72 m até o vértice V13, de coordenadas E 778.157,56 m e N 7.749.381,43 m; daí segue com azimute de 15°49'21" e distância de 57,37 m até o vértice V14, de coordenadas E 778.173,20 m e N 7.749.436,63 m; daí segue com azimute de 324°22'58" e distância de 33,75 m até o vértice V15, de coordenadas E 778.153,55 m e N 7.749.464,06 m; daí segue com azimute de 301°41'52" e distância de 64,51 m até o vértice V16, de coordenadas E 778.098,66 m e N 7.749.497,96 m; daí segue com azimute de 330°56'25" e distância de 77,31 m até o vértice V17, de coordenadas E 778.061,11 m e N 7.749.565,54 m; daí segue com azimute de 9°38'51" e distância de 63,56 m até o vértice V18, de coordenadas E 778.071,76 m e N 7.749.628,20 m; daí segue com azimute de 320°14'36" e distância de 184,33 m até o vértice V19, de coordenadas E 777.953,88 m e N 7.749.769,90 m; daí segue com azimute de 344°30'31" e distância de 52,32 m até o vértice V20, de coordenadas E 777.939,90 m e N 7.749.820,32 m; daí segue com azimute de 323°11'48" e distância de 48,78 m até o vértice V21, de coordenadas E 777.910,68 m e N 7.749.859,38 m; daí segue com azimute de 344°58'21" e distância de 37,14 m até o vértice V22, de coordenadas E 777.901,05 m e N 7.749.895,24 m; daí segue com azimute de 9°29'42" e distância de 92,76 m até o vértice V23, de coordenadas E 777.916,36 m e N 7.749.986,73 m; daí segue com azimute de 21°24'2" e distância de 243,63 m até o vértice V24, de coordenadas E 778.005,25 m e N 7.750.213,56 m; daí segue com azimute de 14°9'24" e distância de 78,69 m até o vértice V25, de coordenadas E 778.024,50 m e N 7.750.289,86 m; daí segue com azimute de 28°37'14" e distância de 17,54 m até o vértice V26, de coordenadas E 778.032,90 m e



MUNICÍPIO DE GUAIRÁ

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



N 7.750.305,26 m; daí segue com azimute de 5°37'57" e distância de 188,77 m até o vértice V27, de coordenadas E 778.051,43 m e N 7.750.493,12 m; daí segue com azimute de 40°18'34" e distância de 7,93 m até o vértice V28, de coordenadas E 778.056,56 m e N 7.750.499,17 m; daí segue com azimute de 85°1'48" e distância de 108,15 m até o vértice V29, de coordenadas E 778.164,31 m e N 7.750.508,54 m; daí segue com azimute de 18°43'44" e distância de 762,01 m até o vértice V30, de coordenadas E 778.408,98 m e N 7.751.230,20 m; daí segue com azimute de 4°51'29" e distância de 237,93 m até o vértice V31, de coordenadas E 778.429,13 m e N 7.751.467,28 m; daí segue com azimute de 357°5'60" e distância de 271,46 m até o vértice V32, de coordenadas E 778.415,39 m e N 7.751.738,39 m; daí segue com azimute de 3°7'52" e distância de 286,02 m até o vértice V33, de coordenadas E 778.431,01 m e N 7.752.023,99 m; daí segue com azimute de 19°15'32" e distância de 208,85 m até o vértice V34, de coordenadas E 778.499,90 m e N 7.752.221,15 m; daí segue com azimute de 39°11'15" e distância de 191,14 m até o vértice V35, de coordenadas E 778.620,68 m e N 7.752.369,30 m; daí segue com azimute de 55°57'21" e distância de 341,58 m até o vértice V36, de coordenadas E 778.903,71 m e N 7.752.560,52 m; daí segue com azimute de 46°35'60" e distância de 131,91 m até o vértice V37, de coordenadas E 778.999,55 m e N 7.752.651,16 m; daí segue com azimute de 25°13'23" e distância de 146,43 m até o vértice V38, de coordenadas E 779.061,95 m e N 7.752.783,62 m; daí segue com azimute de 32°49'7" e distância de 381,96 m até o vértice V39, de coordenadas E 779.268,97 m e N 7.753.104,62 m; daí segue com azimute de 18°38'9" e distância de 64,17 m até o vértice V40, de coordenadas E 779.289,47 m e N 7.753.165,42 m; daí segue com azimute de 35°53'57" e distância de 309,61 m até o vértice V41, de coordenadas E 779.471,02 m e N 7.753.416,23 m; daí segue com azimute de 41°23'39" e distância de 69,46 m até o vértice V42, de coordenadas E 779.516,95 m e N 7.753.468,33 m; daí segue com azimute de 62°0'15" e distância de 174,02 m até o vértice V43, de coordenadas E 779.670,61 m e N 7.753.550,02 m; daí segue com azimute de 38°35'39" e distância de 82,66 m até o vértice V44, de coordenadas E 779.722,17 m e N 7.753.614,62 m; daí segue com azimute de 68°33'27" e distância de 213,85 m até o vértice V45, de coordenadas E 779.921,22 m e N 7.753.692,80 m; daí segue com azimute de 75°4'32" e distância de 117,17 m até o vértice V46, de coordenadas E 780.034,43 m e N 7.753.722,98 m; daí segue com azimute de 139°30'44" e distância de 178,12 m até o vértice V47, de coordenadas E 780.150,08 m e N 7.753.587,51 m; daí segue com azimute de 35°39'42" e distância de 87,00 m até o vértice V48, de coordenadas E 780.200,80 m e N 7.753.658,19 m; daí segue com azimute de 111°40'4" e distância de 123,29 m até o vértice V49, de coordenadas E 780.315,38 m e N 7.753.612,67 m; daí segue com azimute de 123°26'8" e distância de 113,26 m até o vértice V50, de coordenadas E 780.409,90 m e N 7.753.550,26 m; daí segue com azimute de 151°39'40" e distância de 123,52 m até o vértice V51, de coordenadas E 780.468,53 m e N 7.753.441,55 m; daí segue com azimute de 90°44'31" e distância de 135,83 m até o vértice V52, de coordenadas E 780.604,35 m e N 7.753.439,79 m; daí segue com azimute de 43°44'46" e distância de 114,86 m até o vértice V53, de coordenadas E 780.683,78 m e N 7.753.522,77 m; daí segue com azimute de 81°54'57" e distância de 113,45 m até o vértice V54, de coordenadas E 780.796,10 m e N 7.753.538,72 m; daí segue com azimute de 125°46'21" e distância de 211,75 m até o vértice V55, de coordenadas E 780.967,90 m e N 7.753.414,94 m; daí segue com azimute de



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



191°58'3" e distância de 62,49 m até o vértice V56, de coordenadas E 780.954,94 m e N 7.753.353,82 m; daí segue com azimute de 106°43'59" e distância de 88,55 m até o vértice V57, de coordenadas E 781.039,74 m e N 7.753.328,32 m; daí segue com azimute de 77°12'23" e distância de 162,70 m até o vértice V58, de coordenadas E 781.198,40 m e N 7.753.364,35 m; daí segue com azimute de 102°56'28" e distância de 124,43 m até o vértice V59, de coordenadas E 781.319,67 m e N 7.753.336,48 m; daí segue com azimute de 144°23'31" e distância de 137,87 m até o vértice V60, de coordenadas E 781.399,94 m e N 7.753.224,39 m; daí segue com azimute de 129°17'38" e distância de 177,39 m até o vértice V61, de coordenadas E 781.537,22 m e N 7.753.112,05 m; daí segue com azimute de 45°42'18" e distância de 92,83 m até o vértice V62, de coordenadas E 781.603,67 m e N 7.753.176,88 m; daí segue com azimute de 28°41'39" e distância de 101,02 m até o vértice V63, de coordenadas E 781.652,17 m e N 7.753.265,50 m; daí segue com azimute de 74°13'59" e distância de 267,55 m até o vértice V64, de coordenadas E 781.909,66 m e N 7.753.338,20 m; daí segue com azimute de 102°26'10" e distância de 68,31 m até o vértice V65, de coordenadas E 781.976,36 m e N 7.753.323,49 m; daí segue com azimute de 151°49'5" e distância de 136,86 m até o vértice V66, de coordenadas E 782.041,00 m e N 7.753.202,85 m; daí segue com azimute de 126°9'55" e distância de 127,11 m até o vértice V67, de coordenadas E 782.143,62 m e N 7.753.127,85 m; daí segue com azimute de 136°30'56" e distância de 166,41 m até o vértice V68, de coordenadas E 782.258,13 m e N 7.753.007,11 m; daí segue com azimute de 146°35'49" e distância de 413,19 m até o vértice V69, de coordenadas E 782.485,60 m e N 7.752.662,17 m; daí segue com azimute de 154°51'53" e distância de 291,05 m até o vértice V70, de coordenadas E 782.609,22 m e N 7.752.398,68 m; daí segue com azimute de 145°35'18" e distância de 250,02 m até o vértice V71, de coordenadas E 782.750,52 m e N 7.752.192,41 m; daí segue com azimute de 122°53'56" e distância de 278,88 m até o vértice V72, de coordenadas E 782.984,68 m e N 7.752.040,94 m; daí segue com azimute de 127°46'27" e distância de 322,50 m até o vértice V73, de coordenadas E 783.239,59 m e N 7.751.843,39 m; daí segue com azimute de 120°28'56" e distância de 512,95 m até o vértice V74, de coordenadas E 783.681,64 m e N 7.751.583,19 m; daí segue com azimute de 132°18'32" e distância de 245,38 m até o vértice V75, de coordenadas E 783.863,11 m e N 7.751.418,02 m; daí segue com azimute de 135°49'9" e distância de 268,28 m até o vértice V76, de coordenadas E 784.050,08 m e N 7.751.225,62 m; daí segue com azimute de 129°16'57" e distância de 177,54 m até o vértice V77, de coordenadas E 784.187,50 m e N 7.751.113,22 m; daí segue com azimute de 125°52'27" e distância de 162,87 m até o vértice V78, de coordenadas E 784.319,47 m e N 7.751.017,78 m; daí segue com azimute de 92°37'42" e distância de 181,54 m até o vértice V79, de coordenadas E 784.500,82 m e N 7.751.009,45 m; daí segue com azimute de 142°17'42" e distância de 223,56 m até o vértice V80, de coordenadas E 784.637,55 m e N 7.750.832,58 m; daí segue com azimute de 238°19'36" e distância de 537,37 m até o vértice V81, de coordenadas E 784.180,22 m e N 7.750.550,42 m; daí segue com azimute de 116°40'18" e distância de 459,44 m até o vértice V82, de coordenadas E 784.590,77 m e N 7.750.344,19 m; daí segue com azimute de 239°37'40" e distância de 1.895,48 m até o vértice V83, de coordenadas E 782.955,42 m e N 7.749.385,81 m; daí segue com azimute de 307°45'31" e distância de 375,05 m até o vértice V84, de coordenadas E 782.658,91 m e N 7.749.615,47 m; daí segue com azimute de



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



238°19'36" e distância de 4.121,55 m até o vértice V85, de coordenadas E 779.151,24 m e N 7.747.451,34 m; daí segue com azimute de 304°40'56" e distância de 1.571,86 m até o vértice V1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas, distâncias, azimutes e áreas estão calculados no sistema de projeção cartográfica UTM, vinculadas ao sistema geodésico de referência SIRGAS 2000.

Área: 2.461,63 ha

Perímetro: 21,73 km

Art. 4º - Também é considerada como área urbana o distrito São José do Albertópolis (Guarítá), que tem a seguinte descrição de limites:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V1, de coordenadas E 760.967,72 m e N 7.766.881,56 m; daí segue com azimute de 314°34'41" e distância de 500,00 m até o vértice V2, de coordenadas E 760.611,57 m e N 7.767.232,50 m; daí segue com azimute de 44°34'41" e distância de 250,00 m até o vértice V3, de coordenadas E 760.787,04 m e N 7.767.410,57 m; daí segue com azimute de 134°34'41" e distância de 500,00 m até o vértice V4, de coordenadas E 761.143,19 m e N 7.767.059,63 m; daí segue com azimute de 224°34'41" e distância de 250,00 m até o vértice V1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas, distâncias, azimutes e áreas estão calculados no sistema de projeção cartográfica UTM, vinculadas ao sistema geodésico de referência SIRGAS 2000.

Área: 12,50 ha

Perímetro: 1,00 km

Art. 5º - Também é considerada como área urbana o distrito Jataí, que tem a seguinte descrição de limites:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V1, de coordenadas E 765.217,10 m e N 7.737.061,91 m; daí segue com azimute de 48°8'25" e distância de 849,87 m até o vértice V2, de coordenadas E 765.850,07 m e N 7.737.629,04 m; daí segue com azimute de 135°3'32" e distância de 599,59 m até o vértice V3, de coordenadas E 766.273,60 m e N 7.737.204,64 m; daí segue com azimute de 222°31'33" e distância de 941,66 m até o vértice V4, de coordenadas E 765.577,77 m e N 7.736.570,17 m; daí segue com azimute de 313°14'33" e distância de 281,99 m até o vértice V5, de coordenadas E 765.384,58 m e N 7.736.775,59 m; daí segue com azimute de 308°55'33" e distância de 93,22 m até o vértice V6, de coordenadas E 765.326,01 m e N 7.736.848,11 m; daí segue com azimute de 295°46'31" e distância de 127,17 m até o vértice V7, de coordenadas E 765.270,71 m e N 7.736.962,63 m; daí segue com azimute de 298°21'58" e distância de 112,84 m até o vértice V1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas, distâncias, azimutes e áreas estão calculados no sistema de projeção cartográfica UTM, vinculadas ao sistema geodésico de referência SIRGAS 2000.

Área: 55,25 ha

Perímetro: 3,00 km



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 6º - Para efeito desta lei, o território do Município é dividido em: zona urbana e de expansão urbana e zona de uso rural.

§ 1º - A zona urbana e de expansão urbana é aquela cujo perímetro é indicado no mapa oficial de título "Mapa de Zoneamento e Perímetro Urbano".

§ 2º - O mapa oficial de título "Mapa de Zoneamento e Perímetro Urbano" é parte integrante desta lei (Anexo I).

Art. 7º - A zona urbana e de expansão urbana do Município é dividida, para fins de disciplinamento do uso e da ocupação do solo nas seguintes zonas de uso:

I - Zona Central - ZC

II - Zona Residencial - ZR

III - Zona Residencial de Baixa Densidade - ZRB

IV - Zona Residencial Especial - ZRE

V - Zona de Uso Diversificado - ZUD

VI - Zona de Uso Industrial - ZUI

VII - Zona de Proteção de Manancial - ZPM

VIII - Zona de Proteção Ambiental - ZPA

IX - Zona Residencial Social - ZRS

X - Zona de Expansão Urbana - ZEU

XI - Zona de Uso Rural - ZUR

§ 1º - Considera-se Zona de Expansão Urbana (ZEU) os vazios urbanos localizados dentro do perímetro urbano, comprometidos com o uso urbano e não parcelados.

§ 2º - A Zona de Uso Rural (ZUR) é toda parcela do território do Município não compreendida no perímetro da zona urbana e de expansão urbana.

§ 3º - As zonas de uso são indicadas no mapa oficial de título "Mapa de Zoneamento e Perímetro Urbano", que é parte integrante desta lei (Anexo I).

§ 4º - A classificação do zoneamento do Distrito São José do Albertópolis (Guarité) é de Zona Residencial - ZRh.

§ 5º - A classificação do zoneamento do Distrito Jataí é de Zona Residencial de Baixa Densidade - ZRBd para uso único e exclusivo de Habitação Multifamiliar (R2) em formato de condomínio.

Art. 8º - Para efeito desta lei, ficam instituídas as seguintes categorias de uso:

I - Residencial (R) compreendendo:

a) Habitação Unifamiliar (R1)



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



- b) Habitação Multifamiliar (R2)
- c) Conjuntos Residenciais (R1)
- d) Habitação Coletiva, tais como internatos, asilos, casas de repouso e pensões, excluídos hotéis e motéis (R2)
- e) Atividades de profissionais autônomos exercidas na própria residência (R1)

II - Comércio e Serviços Especiais (CE) compreendendo:

- a) Estabelecimentos que utilizem máquinas ou utensílios ruidosos, tais como: oficinas com serviço de funilaria, serrarias, serralherias, marcenarias e carpintarias.
- b) Oficinas de veículos automotores tais como: caminhões, tratores, máquinas agrícolas, veículos de grande porte e outros a critério da Prefeitura Municipal.
- c) Estabelecimentos de comércio atacadista, entrepostos, depósitos e armazéns com área construída superior a 200 m², e estabelecimentos que comercializem insumos para agricultura e pecuária.
- d) Estabelecimentos que comercializem materiais grosseiros ou veículos e máquinas de grande porte, tais como: materiais de construção, sucata, máquinas agrícolas, tratores e caminhões.
- e) Garagens ou pátios de estacionamento de transportadoras que operem com ônibus ou caminhões, máquinas agrícolas.
- f) Postos de abastecimento e serviço para veículos dotados de bombas para óleo diesel.
- g) Madeireiras e outros que geram ou atraem tráfego pesado, assim como outros a critério da Prefeitura Municipal.

III - Comércio e Serviços perigosos (CP), compreendendo depósitos de materiais explosivos ou inflamáveis.

IV - Comércio e Serviços Incômodos (CI), compreendendo:

- a) Estabelecimentos de recreação ou lazer com horário de funcionamento atingindo o período entre 22:00 horas e 06:00 horas, tais como: clubes noturnos, cafés, bares, salões de baile e congêneres.
- b) Estabelecimentos que comercializem aparelhos sonoros, discos e fitas, causando poluição sonora.
- c) Oficinas de veículos automotores, compreendendo exclusivamente a: motocicletas, carros de passeio e utilitários (camionetas).
- d) Serviço de lava-rápido.

V - Comércio e Serviços em Geral (C), compreendendo os estabelecimentos de comércio ou serviços não incluídos nas categorias CE, CP e CI.

VI - Comércio e Serviços ligados à recreação e turismo (ST), compreendendo hotéis, bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, choperias e congêneres.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



VII - Serviços ligados a profissionais liberais (SPL) compreendendo: médicos, dentistas, advogados, engenheiros, arquitetos, psicólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, terapeutas, paisagistas podendo ou não ser na própria residência.

VIII - Recreação e Hortas (V) compreendendo parques e jardins, equipamentos para recreação e esporte ao ar livre e hortas.

IX - Industrial de Risco Ambiental alto (I5 e I4) compreendendo as indústrias de classe I5 e I4 arroladas no Anexo II desta lei.

X - Industrial de risco ambiental moderado (I3) compreendendo as indústrias de Classe I3, arroladas no Anexo 2 desta lei.

XI - Industrial de risco ambiental leve (I2) compreendendo as indústrias de Classe I2, arroladas no Anexo 2 desta Lei.

XII - Industrial virtualmente sem risco ambiental (I1) compreendendo os estabelecimentos industriais não incluídos nas classes I5, I4, I3 e I2.

Art. 9º - Nas zonas instituídas pelo Artigo 7º, os usos permitidos e as restrições a que as edificações estão sujeitas constam no Quadro I, que é parte integrante deste artigo.

QUADRO I

ZONA	USO	Ca	To	Tp	RECUO FRONTAL (m)
ZC	R1	1,4	0,7	0,2	2,0
	R1 + C	1,4	0,7	0,2	-
	R2	2,8	0,7	0,2	2,0
	C, CI, ST	1,7	1,0	-	-
	SPL	1,4	0,7	0,2	-
	V	0,2	0,2	0,8	-
	I1	1,0	0,8	0,1	-
ZR	R1	1,4	0,7	0,2	2,0
	R1 + C	1,4	0,7	0,2	-
	R2	2,8	0,7	0,2	2,0
	C, CI, ST	1,7	1,0	-	-
	SPL	1,4	0,7	0,2	-
	V	0,2	0,2	0,8	-
	I1	1,0	0,8	0,1	-
ZRB	R1	1,4	0,7	0,2	3,0
	SPL	1,4	0,7	0,2	3,0
ZRE	R1	1,4	0,7	0,2	10,0
	ST	1,7	1,0	-	-
	V	0,2	0,2	0,8	-
ZUDa	R1	1,4	0,7	0,2	6,0
	R1 + CI	1,7	1,0	-	-
	C, CI, I1	1,7	1,0	-	-



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



ZONA	USO	Ca	To	Tp	RECUO FRONTAL (m)
	CE, I2	1,7	1,0	-	-
	SPL	1,4	0,7	0,2	6,0
	V	1,4	1,0	-	-
ZUDb	R1	0,7	0,7	0,2	4,0
ZUDc	R1 + CI	1,4	0,7	0,2	4,0
ZUDd	C, CI, I1	1,4	0,7	0,2	4,0
ZUDE	CE, I2	1,4	0,7	0,2	4,0
	SPL	1,4	0,7	0,2	4,0
	V	0,2	0,2	0,8	-
ZUI	R1 (**)	-	-	-	-
	CE, CP,	1,0	0,7	0,2	-
	I1	1,0	0,7	0,2	-
	I2, I3, I4	1,0	0,7	0,2	-
	I5	0,2	0,2	0,8	-
	V				
ZPM	V	0,2	0,2	0,8	-
ZPA	V	0,2	0,2	0,8	-
ZUR					
ZRS	R1	1,4	0,7	0,2	2,0
	R1+ C	1,4	0,7	0,2	-
	R2	2,8	0,7	0,2	2,0
	SPL	1,4	0,7	0,2	-
	V	0,2	0,2	0,8	-

§ 1º - Em todos os usos o recuo lateral e de fundo deverá ser 1,5 m se tiver abertura ou for acesso com abertura em 2 extremidades salvo o disposto no § 1º e artigo 10.

§ 2º - Em todas as zonas que confrontam com o Anel Viário Júlio Rubini deverá haver um recuo de 30 m do eixo para implantação de futura marginal.

§ 3º - Em lotes com acesso por ruas com pista de rolamento de largura inferior a 12,0 m é vedada a instalação das categorias de uso CP, I2, I3 E CE.

§ 4º - Em lotes com acesso por ruas com pista de rolamento de largura inferior a 9,0 m somente são permitidas as categorias de uso R e C em edificações, cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior ou igual a 1,0.

§ 5º - Para as edificações com mais de 02 (dois) pavimentos acima do segundo pavimento será exigido recuos laterais e de fundos, superior ou igual a 2/10 de altura da edificação mais 1,5 metros.

§ 6º - Fica proibida a instalação dos serviços mencionados no § anterior, em locais a 100 m dos seguintes estabelecimentos: hospitais, escolas, postos de saúde, asilo de idosos, bem como outros a critério da Prefeitura.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



§ 7º - As licenças para instalação e funcionamento dos serviços constantes do § 4º deste artigo só serão expedidas se os locais oferecerem áreas suficientes para que o atendimento não seja efetuado nas vias públicas.

§ 8º - Nos lotes fronteiros às vias coletoras e arteriais (Avenidas José Cavenaghe, José Flores, Av. Dr. João Batista Santana, Av. Neca Santana, Av. Acácia Guairense, Av. José Garcia Junqueira, Av. Lions Clube, Av. Orbis Clube, Anel Viário Júlio Rubini) poderão estabelecer as seguintes atividades comerciais:

- a) Estabelecimentos de comércio atacadista, entrepostos, depósitos e armazéns com área construída superior a 400 m², estabelecimentos que comercializem insumos para agricultura e pecuária (exceto agrotóxicos ou qualquer tipo de inseticida, fungicidas ou similares), postos de abastecimentos e serviços para veículos dotados de bombas de álcool, gasolina e óleo diesel.
- b) Estabelecimentos que comercializem materiais de construção.
- c) Estabelecimentos que comercializem madeiras já beneficiadas, trabalhadas, ficando vedada a utilização de máquinas e equipamentos específicos.

§ 9º - No caso dos comércios e serviços especiais localizados em prédios fora das zonas permitidas, nesta lei, mas, instalados antes do mês de setembro de 1977, fica autorizada a expedição de novo alvará de funcionamento, nos seguintes casos:

- I - encerramento jurídico da empresa e abertura de nova empresa com o mesmo ramo de atividades ou congêneres;
- II - venda ou transferência do imóvel a outra empresa com o mesmo ramo de atividade;
- III - venda do imóvel para a instalação de outra atividade especial de comércio ou prestação de serviços, após análise e parecer técnico favorável da Prefeitura Municipal.

§ 10º - Fica proibido qualquer tipo de atividade comercial nos imóveis instalados nas Zonas Residenciais de Interesse Social (ZRS), quando construídos em regime de condomínio.

Art. 10 - Na Zona Central (ZC) e na Zona Residencial (ZR), em caso de edifícios de apartamentos cuja taxa de ocupação seja inferior à máxima permitida pelo artigo 7º, Quadro I, o coeficiente de aproveitamento máximo poderá ser o resultante da aplicação da fórmula que segue:

$$a = T/t+(A-1)$$

onde:

- a = coeficiente de aproveitamento que pode ser alcançado no lote;
- T = taxa de ocupação máxima da Lei, na Zona onde está o lote;
- t = taxa de ocupação efetiva adotada no Lote;
- A = coeficiente de aproveitamento máximo da Lei, na Zona onde está o lote;

§ 1º - Na Zona Residencial de Baixa Densidade (ZRB) não será permitida a construção de edifícios superior a 3 pavimentos, e na Zona Residencial Especial (ZRE) não será permitida a construção de edifícios superior a 4 pavimentos.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



§ 2º - Será obrigatório a existência de garagens na proporção de 1 vaga por apartamento no mínimo, em edifícios que tenham até 6 pavimentos, e 2 vagas no mínimo para edifícios com mais de 6 pavimentos.

Art. 11 - Na Zona de Uso Industrial (ZUI), o uso residencial é permitido somente quando for completar atividades permitidas na zona: moradias de zeladores, vigias e similares.

Art. 12 - Nas Zonas de Preservação de Manancial (ZPM) e nas Zonas de Proteção Ambiental (ZPA) é proibido o lançamento de resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Na Zona de Uso Rural (ZUR) aplica-se o dispositivo do artigo supra e todos os mananciais e/ou cursos de águas existentes no território do Município.

Art. 13 - A existência de dois ou mais usos num mesmo lote ou edificação é permitida, desde que se trate de usos permitidos na zona em que o lote se situa.

Parágrafo Único - Em caso de edificação de uso misto, prevalecerão as disposições referentes ao uso para o qual os requisitos forem mais restritivos.

Art. 14 - Para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação, bem como de recuos, serão consideradas tanto as áreas construídas e cobertas da edificação principal como as das edificações acessórias, se houver.

Art. 15 - As parcelas de lotes correspondentes ao recuo frontal mínimo exigido para edificações podem ser parcialmente cobertos por alpendres ou abrigos destinados a garagem.

§ 1º - Os alpendres ou abrigos mencionados no "caput" deste artigo não poderão ter mais do que dois lados fechados por paredes, nem ter área ocupada superior a 45% da testada principal ou o mínimo de 4,5 m.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo e § anterior não se aplica nas Zonas ZRB e ZRE que deverão manter os recuos de 3 e 10 metros respectivamente.

Art. 16 - Nos lotes com frente para mais de um logradouro para efeito de determinação de recuo obrigatório será considerado "de frente" apenas um dos alinhamentos, "à escolha" do responsável pela edificação.

Parágrafo Único - Nos casos de lotes com alinhamentos junto a calçadas arborizadas, na escolha da localização do recuo deverá ser obedecido o critério de não interferência da edificação com as árvores existentes.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



Art. 17 - Na Zona de Uso Rural (ZUR), os usos permitidos em quaisquer edificações são aqueles necessários ao assentamento de atividades agropecuárias ou extrativistas e os de serviços a usuários de rodovias.

Art. 18 - Somente serão autorizadas as instalações e compartilhamentos de infraestrutura de telecomunicações quando atendido o preceituado na Lei Federal nº. 13116/2015 e ainda:

I - Que cumpra recuos laterais, fundo e frontal com distância mínima de 10 (dez) metros de qualquer edificação;

II - Com distância mínima de 100 (cem) metros do Parque Ecológico Maracá.

Art. 19 - São considerados não conforme os usos, lotes e edificações autorizados em data anterior à da promulgação da presente Lei e que não atendam ao disposto nesta.

Art. 20 - Os lotes não conformes são considerados edificáveis.

Parágrafo Único - São permitidas alterações de área ou configuração de lotes não conformes, desde que não agravem sua desconformidade em relação à presente Lei.

Art. 21 - As edificações não conformes só poderão sofrer reformas ou ampliações que não agravem sua desconformidade em relação à presente Lei.

Art. 22 - As mudanças em uso em lotes ou edificações não conformes são permitidas desde que o novo uso seja permitido pela presente Lei na zona em que se instalar.

Art. 23 - A expedição de "Alvará" e de "Habite-Se" é condicionada ao atendimento ao disposto na presente Lei.

Parágrafo Único - A aprovação de construção, reforma ou ampliação de edificações, para efeito da presente lei, obedecerá às mesmas normas de procedimento do Código de Obras, podendo constituir um processo único.

Art. 24 - Nenhuma atividade de comércio, serviço ou indústria, com ou sem fins lucrativos, poderá ser exercida no Município sem prévia expedição de uma licença de localização e pagamento da respectiva taxa.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS TÉCNICOS

Artigo 25 - São de responsabilidade do empreendedor as obras e instalações de:

- I - Demarcação de lotes, quadras e logradouros públicos;
- II - Guias, sarjetas e sistema de drenagem pluvial;
- III - Sistema de abastecimento de água;
- IV - Sistema de esgotamento sanitário;
- V - Pavimentação de vias de circulação;
- VI - Rede de Energia Elétrica, dotada de postes de concreto armado;
- VII - Sistema de iluminação pública, dotado de luminárias de LED eficiência de 150 lm/W e potência mínima de 75 W.
- VIII - Terraplenagem de todos os lotes do empreendimento de tal forma que os mesmos se resultem plana e com cotas de no mínimo 20 cm acima do greide da rua acabada.
- IX - Plantio de no mínimo uma muda de árvore na frente de cada lote;
- X - Realizar as calçadas em todo loteamento;
- XI - Realizar a sinalização viária vertical e horizontal de trânsito;
- XII - Colocação de hidrantes públicos com raio de abrangência máxima de 300 m;

§ 1º - Os postes de madeira existentes no perímetro urbano da cidade serão substituídos por postes de concreto, sempre que for necessária à sua remoção.

§ 2º - A pavimentação asfáltica, exigida no inciso V, será executada em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), com capa de no mínimo 4 cm de espessura COMPACTADA em toda a largura da rua, exceto nas guias e sarjetas que serão de concreto de fck 25 MPa e com 30 cm de largura de cada lado, devendo ser realizada obedecendo as Normas e Especificações Técnicas do DER/SP, atendendo no mínimo as seguintes fases e requisitos:

- a) Terraplenagem até atingir as cotas do subleito projetado;
- b) Regularização e compactação do subleito até atingir o grau 100% do Proctor Normal;
- c) Camada de sub-base e/ou base de solo estabilizado granulometricamente com espessura mínima de 20 cm compactada, até atingir o Índice de Suporte Califórnia de 50% de brita graduada simples (BGS);
- d) Aplicação de material betuminoso para imprimação da superfície da base concluída - impermeabilizante/ligante.

§3º - Deverá o Loteador efetuar o pagamento de todas as despesas realizadas pelo Município de Guaíra na contratação de empresa e técnicos especializados para



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



realizarem os Laudos Técnicos necessários com a finalidade de verificar a qualidade dos materiais e da execução das obras de infraestruturas realizadas junto ao loteamento, pelo Loteador, sendo que a escolha e contratação da empresa técnica será realizada pelo Município de Guairá/SP, que após a contratação notificará por escrito o Loteador para efetuar o pagamento de todas as despesas realizadas.

Art. 26 - Qualquer gleba objeto de parcelamento deverá ter acesso por uma via com três faixas de rolamento, no mínimo, conectando a gleba com um trecho já implantado no sistema viário principal do Município, conforme mapa oficial de título "Mapa de Zoneamento e Perímetro Urbano".

Parágrafo Único - As obras eventualmente necessárias para a construção ou alargamento da via de acesso a gleba serão executadas às expensas do parcelador.

Art. 27 - Nenhum parcelamento para fins urbanos será permitido em terrenos baixos, alagadiços, insalubres, sujeitos a inundações.

§ 1º - Os terrenos a que se referem este artigo não serão considerados apropriados mesmo sofrendo processo de aterramento.

§ 2º - Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser executados nas zonas urbanas definida no Artigo 5º desta lei.

§ 3º - Considera-se fim urbano qualquer fim que não o da exploração agropecuária ou extrativista. Serão ainda considerados para fins urbanos quaisquer parcelamentos de que resultem lotes de área inferior ao módulo rural fixado pelo INCRA, no Município, devendo os lotes atender as características fixadas no inciso XVI do artigo 2º desta lei.

§ 4º - É terminantemente proibida a realização de parcelamentos do solo urbano, em especial loteamentos de qualquer natureza, a menos de 500 m das margens das lagoas de estabilização existentes no município.

Art. 28 - As vias de circulação de qualquer loteamento deverão:

I - garantir a continuidade de traçado com as vias de circulação de áreas adjacentes, desde que as mesmas não sejam providas de praças de manobra;

II - garantir, pelo eixo de qualquer via de circulação, um percurso de 200 m no máximo de qualquer lote até uma rua com mínimo de 3 faixas de rolamento.

Parágrafo Único - As vias de circulação que constituírem prolongamento de vias existentes deverão ter a mesma seção transversal destas.

Art. 29 - Na abertura de qualquer via de circulação e vias de circulação de pedestres será permitido o desmatamento somente das faixas carroçáveis e a limpeza e eliminação da vegetação rasteira das faixas de passeio.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



Parágrafo Único - Considera-se vegetação rasteira a vegetação que não se enquadra na seguinte característica: altura inferior a 3 m.

Art. 30 - As vias de circulação que, a critério da Prefeitura, façam parte do sistema viário principal do Município deverão ter a seção-tipo indicada nas diretrizes expedidas pela Prefeitura.

Art. 31 - As vias de circulação não incluídas no sistema viário principal do Município atenderão aos seguintes requisitos:

I - Vias com 4 faixas de rolamento.

- a) canteiro central com largura não inferior a 5 m;
- b) duas pistas carroçáveis, cada uma com largura não inferior a 6 m;
- c) passeios, cada um com largura não inferior a 2,5 m.

II - Vias com 3 faixas de rolamento.

- a) pista carroçável com largura não inferior a 9 m;
- b) passeios, cada um com largura não inferior a 2,5 m.

III - Vias com 2 faixas de rolamento.

- a) pista carroçável com largura não inferior a 8 m;
- b) passeios com largura não inferior a 2,5 m.

Parágrafo Único - As vias de circulação interrompidas terão comprimento não superior a 100 m e praça de manobra que possa conter um círculo de diâmetro não inferior a 20 m.

Art. 32 - As vias de circulação de pedestres serão compostas apenas por passeios e atenderão aos seguintes requisitos:

I - largura não inferior a 4 m;

II - não servir de acesso único a lotes;

III - ter suas extremidades em vias de circulação;

IV - na confluência de vias de circulação de pedestres com vias de circulação as guias não serão rebaixadas.

Art. 33 - As faixas de rolamento das vias de circulação deverão apresentar:

I - declividade longitudinal máxima de 10%.

II - declividade transversal, contada do eixo das faixas até as guias, de 0,5 a 3%.

Art. 34 - Nos cruzamentos das vias de circulação a concordância dos alinhamentos deverá ser feita por um arco de círculo de raio de 9 m no mínimo.

Art. 35 - É vedada a interrupção de cursos d'água permanente ou intermitentes, assim como talvegues e leitos secos, sem obras que permitam o afastamento das águas de drenagem.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



Art. 36 - As vias de circulação e as vias de circulação de pedestres serão providas de sistema de drenagem pluvial e de proteção contra inundações atendidas as normas técnicas ditadas pelo órgão competente.

Art. 37 - As servidões que, porventura, gravem as áreas a parcelar, deverão ser transformadas em vias de circulação.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá optar por outro acesso desde que este ofereça melhores condições que a servidão referida neste artigo.

Art. 38 - Ao longo das margens de lagoas e congêneres e ao longo de cada uma das margens de rio ou córrego, é obrigatório a reserva de uma faixa não edificável de largura não inferior a 3 m, contada a partir do limite da várzea ou varjão.

Parágrafo Único - A faixa mencionada no "caput" deste artigo será destinada a espaço livre de uso público.

Art. 39 - Nos fundos de vales secos será reservada uma faixa, com largura não inferior a 6,00 m, de cada lado do eixo, destinada à circulação ou a espaço livre de uso público.

Art. 40 - Ao longo das faixas de domínio público de rodovias é obrigatória a existência de ruas com largura mínima de 15 m e para as estradas municipais troncos ou principais é obrigatória a existência de ruas com largura mínima de 8 m.

Art. 41 - Nos loteamentos a proporção mínima entre as áreas a serem transferidas ao domínio público do município e a área total a parcelar é de 35%, no mínimo com a seguinte distribuição:

I - 10% no mínimo para espaços livres de uso público;

II - 3% no mínimo para áreas de uso patrimonial;

III - 2% no mínimo para áreas de uso institucional;

IV - áreas suficientes e necessárias às vias e sistemas de circulação.

Art. 42 - Somente serão aceitos, como espaços livres de uso público, terrenos que apresentem 25%, no mínimo, de seu perímetro no alinhamento de via de circulação.

Parágrafo Único - Serão aceitos, como espaços livres de uso público, canteiros centrais de vias de circulação, desde que arborizados.

Art. 43 - Somente será aceito, como área de uso institucional, terrenos com acesso por vias de circulação, com duas faixas de rolamento no mínimo para áreas superiores a 500 m², e com três faixas de rolamento, no mínimo, para áreas superiores a 500 m².



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



Art. 44 - As dimensões mínimas dos lotes resultantes do loteamento, desmembramentos ou fracionamentos, são aquelas constantes do Quadro II, que segue, e é parte integrante deste artigo.

QUADRO II

ZONAS	DIVISÃO	LOTES	
		ÁREA MÍNIMA (m ²)	FRENTE MÍNIMA (m)
ZC		200	10
ZR		200	10
ZRB	a	400	12
	b	400	12
	c	300	12
	d	400	12
ZRE		800	15
ZUD	a	400	10
	b	400	10
	c	800	20
	d	400	10
	e	800	20
ZUI		400	10
ZPM		5000	50
ZPA		5000	40
ZUR		30000	-
ZRS		160	8

Art. 45 - Nos loteamentos existentes, o lote mínimo considerado é aquele constante do memorial descritivo do loteamento, podendo ser permitido o desmembramento ou parcelamento, desde que obedecidos os parâmetros mínimos exigidos nesta Lei, conforme Quadro II.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 46 - Quanto aos procedimentos referentes a loteamentos ou desmembramentos de glebas, o interessado deverá requerer à Prefeitura a análise, aprovação e emissão dos seguintes documentos e informações:

I - Diretrizes:

- a) Requerimento com procuração, caso necessário;
- b) Matrícula da propriedade registrada com no máximo 30 dias de expedição;
- c) Croqui de localização ou imagem de satélite georreferenciados;
- d) Certidão negativa de tributos municipais sobre o imóvel;
- e) Certidão de ônus reais que pesem sobre o imóvel;
- f) Cópias do RG e CPF do proprietário, em caso de pessoa física, ou cópias do Contrato Social, Cartão do CNPJ, RG e CPF do representante legal, em caso de pessoa jurídica;

II - Aprovação de Projetos:

- a) Requerimento com procuração, caso necessário;
- b) ART de elaboração dos projetos;
- c) Projetos, memoriais e orçamentos de Topografia, Urbanismo, Terraplenagem, Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem Pluvial, Pavimentação, Sinalização, Ambiental, Elétrica;
- d) Arquivos digitais gravados em CD;

III - Alvará de Construção:

- a) Requerimento com procuração, caso necessário;
- b) ART de direção técnica e/ou execução da obra;
- c) Projetos e memoriais de Topografia, Urbanismo, Terraplenagem, Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem Pluvial, Pavimentação, Sinalização, Ambiental, Elétrica aprovados pelo GRAPROHAB, CETESB e CPFL;
- d) Licença de Instalação emitida pela CETESB;

IV - Recebimento Provisório:

- a) Requerimento com procuração, caso necessário;
- b) ART's de controles tecnológicos e ensaios;
- c) Laudos de análise de controles tecnológicos e ensaios;

V - Recebimento Definitivo:

- a) Requerimento com procuração, caso necessário;
- b) Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento;
- c) Licença de Operação emitida pela CETESB;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



Art. 47 - Em resposta aos requerimentos referentes a Loteamento e Desmembramento, a Prefeitura retornará aos interessados os seguintes documentos:

I - por enquadramento no inciso "I", do artigo anterior:

a) Carta de Diretrizes.

II - por enquadramento no inciso "II", do artigo anterior:

a) Projetos aprovados;

b) Termo de Responsabilidade sobre a iluminação pública;

c) Certidão de Conformidade;

d) Termo de Responsabilidade de retorno dos Projetos aprovados quando do retorno de outros órgãos para análise.

III - por enquadramento no inciso "III", do artigo anterior:

a) Termo de Caução;

b) Alvará de construção.

IV - por enquadramento no inciso "IV", do artigo anterior:

a) Laudo de vistoria;

b) Guia de Recolhimento da contribuição de ampliação da infraestrutura urbana;

c) Termo de Recebimento Provisório.

V - por enquadramento no inciso "V", do artigo anterior:

a) Termo de Liberação de Caução;

b) Termo de Recebimento Definitivo.

§ 1º - Em caso de falha(s) de execução ou encaminhamento de documentação dos referidos procedimentos administrativos a Prefeitura retornará um "Comunique-Se" de forma que o interessado a(s) sane ainda dentro do mesmo processo.

§ 2º - A emissão da Carta de Diretrizes e a aprovação de Projetos estão vinculados a análise do Conselho Municipal de Planejamento e Mobilidade Urbana (CONCIDADE).

§ 3º - Em caso de falta de atividade, dissolução ou extinção do CONCIDADE a emissão da Carta de Diretrizes e Aprovação de Projetos ficarão a cargo da equipe técnica da Prefeitura.

§ 4º - Depois de realizados todos os procedimentos administrativos de Loteamento e Desmembramento, o Chefe do Executivo será oficiado para a expedição de Decreto de Recebimento do Empreendimento.

Art. 48 - Quanto aos procedimentos referentes a subdivisão e/ou anexação de glebas, o interessado deverá requerer à Prefeitura a análise e aprovação dos seguintes documentos e informações:

a) Requerimento com procuração, caso necessário;

b) Matrícula(s) da(s) propriedade(s) registrada(s) com no máximo 30 dias de expedição;

d) Certidão(ões) negativa(s) de tributos municipais sobre o(s) imóvel(is);



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



- e) Certidão(ões) de ônus reais que pesem sobre o(s) imóvel(is);
- f) Cópias do RG e CPF do proprietário, em caso de pessoa física, ou cópias do Contrato Social, Cartão do CNPJ, RG e CPF do representante legal, em caso de pessoa jurídica;
- g) ART de elaboração do projeto;
- h) Projeto e memorial de Topografia;

Art. 49 - Quanto aos procedimentos referentes a fracionamento e/ou unificação de lotes edificáveis, o interessado deverá requerer à Prefeitura a análise e aprovação dos seguintes documentos e informações:

- a) Requerimento com procuração, caso necessário;
- b) Matrícula(s) da(s) propriedade(s) registrada(s) com no máximo 30 dias de expedição;
- d) Certidão(ões) negativa(s) de tributos municipais sobre o(s) imóvel(is);
- e) Certidão(ões) de ônus reais que pesem sobre o(s) imóvel(is);
- f) Cópias do RG e CPF do proprietário, em caso de pessoa física, ou cópias do Contrato Social, Cartão do CNPJ, RG e CPF do representante legal, em caso de pessoa jurídica;
- g) ART de elaboração do projeto;
- h) Projeto e memorial de Topografia;

Art. 50 - Quanto aos procedimentos referentes à atualização cadastral de lotes edificáveis ou glebas, o interessado deverá requerer à Prefeitura a análise e aprovação dos seguintes documentos e informações:

- a) Requerimento com procuração, caso necessário;
- b) Matrícula(s) da(s) propriedade(s) registrada(s) com no máximo 30 dias de expedição;
- d) Certidão(ões) negativa(s) de tributos municipais sobre o(s) imóvel(is);
- e) Certidão(ões) de ônus reais que pesem sobre o(s) imóvel(is);
- f) Cópias do RG e CPF do proprietário, em caso de pessoa física, ou cópias do Contrato Social, Cartão do CNPJ, RG e CPF do representante legal, em caso de pessoa jurídica;
- g) ART de elaboração do projeto;
- h) Projeto e memorial de Topografia;
- i) Termo de Anuência dos confrontantes (caso necessário);

Art. 51 - Em resposta aos requerimentos referentes a subdivisão e/ou anexação de glebas; fracionamento e/ou unificação de lotes edificáveis; atualização cadastral de lotes edificáveis ou glebas; a Prefeitura retornará aos interessados os seguintes documentos:

I - Projetos aprovados.

Parágrafo Único - Em caso de falha(s) de execução ou encaminhamento de documentação dos referidos procedimentos administrativos a Prefeitura retornará um "Comunique-Se" de forma que o interessado a(s) sane ainda dentro do mesmo processo.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



Art. 52 - Quanto aos procedimentos referentes à licença de localização o interessado deverá requerer à Prefeitura a análise e aprovação dos seguintes documentos e informações:

a) Nome da pessoa ou razão social responsável pela atividade com identificação;

b) Endereço do local onde a atividade é exercida;

c) Nome do proprietário do imóvel onde a atividade é exercida;

d) Indicação e descrição sucinta de cada atividade exercida num mesmo endereço sob uma mesma razão social;

e) Projeto Arquitetônico ou de Construção aprovado do imóvel ou parte do imóvel onde se exerce a atividade.

§ 1º - A licença de funcionamento deverá ser renovada:

I - a cada ano, com pagamento da taxa respectiva;

II - toda vez que houver alteração ou acréscimo de atividade num mesmo imóvel sob uma mesma razão social.

III - toda vez que houver alteração dos responsáveis pela atividade;

IV - toda vez que houver alterações dimensionais do imóvel ou parte de imóvel onde se aloja a atividade;

V - toda vez que houver alteração do(s) proprietário(s) do imóvel onde se aloja a atividade.

§ 2º - A taxa de licença para localização será aplicada quando:

a) da abertura inicial;

b) da mudança de endereço;

c) da mudança de atividade.

Art. 53 - Em resposta aos requerimentos referentes a licença de localização; a Prefeitura retornará aos interessados os seguintes documentos:

I - Licença de localização.

Parágrafo Único - Em caso de falha(s) de execução ou encaminhamento de documentação dos referidos procedimentos administrativos a Prefeitura retornará um "Comunique-Se" de forma que o interessado a(s) sane ainda dentro do mesmo processo.

Art. 54 - O prazo para a Prefeitura se manifestar sobre os procedimentos é de no mínimo 30 dias e no máximo 60 dias, contados a partir da data de apresentação pelo interessado de todos os elementos referidos, além da anuência de outros órgãos competentes.

Art. 55 - Estando os procedimentos executados de acordo com a legislação municipal, estadual e federal pertinente os mesmos serão deferidos e/ou aprovados.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Art. 56 - O proprietário do imóvel em processo de parcelamento informará aos compradores de lotes sobre as restrições e obrigações a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta lei.

Art. 57 - Os parcelamentos não aprovados pela Prefeitura e já executados ou alienados, total ou parcialmente estão sujeitos a ação municipal para sua regularização, atendendo sempre que possível, as exigências desta lei.

Art. 58 - A Prefeitura, por seus órgãos competentes, prestará informações aos interessados na aquisição de terrenos, sobre a situação dos mesmos com relação a licença para edificar e restrições exigentes.

Art. 59 - O parcelador caucionará como garantia da execução das obras, conforme cronograma, um ou mais imóveis com escritura pública, cujo valor seja igual ou superior ao custo total das obras a serem realizadas.

§ 1º - A caução deverá ser apresentada mediante escritura pública, e seu valor será fixado a juízo da Prefeitura.

§ 2º - A critério da Prefeitura, o parcelador poderá oferecer como instrumento de garantia uma fiança bancária.

§ 3º - No ato de aprovação do projeto, bem como do instrumento de garantia mencionado neste artigo, deverão constar especificamente as obras e serviços que o parcelador fica obrigado a executar nos prazos fixados no cronograma.

Art. 60 - Pagos os emolumentos devidos e outorgada a escritura de caução mencionada no artigo anterior, a Prefeitura expedirá o competente alvará de parcelamento.

Parágrafo Único - No alvará de parcelamento serão explicitados o cronograma aprovado para execução das obras, e a aceitação da garantia.

Art. 61 - Findo o prazo referido no § 3º do artigo 54, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, poderá executa-los, comunicando esses fatos ao ministério público da comarca, ou ao delegado de polícia local.

Art. 62 - O parcelador deverá arcar com a Contribuição de Ampliação da Infraestrutura Urbana no valor de 3 UFM' s por m2 de área vendável do parcelamento para fins de melhoria e ampliação do atendimento dos serviços públicos à população do município.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

Art. 63 - Uma vez realizada todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do parcelador e após a devida fiscalização, expedirá o termo de verificação e liberará o parcelador da garantia oferecida.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 64 - Ficam tipificadas como infração a esta lei:

I - realizar obras de infraestrutura de parcelamento sem o devido licenciamento da Prefeitura;

II - anunciar a venda ou promessa de venda de parcelamento sem o devido licenciamento da Prefeitura;

III - executar atividade que a critério da Prefeitura passe a oferecer perigo à saúde, à vida à integridade física ou do patrimônio de terceiros, ou provocar excessiva quantidade de pó, fuligem, fumaça, mau cheiro, ruídos, trepidação, clarões ou quaisquer outros incômodos;

IV - não informar aos compradores de lotes sobre as restrições e obrigações que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta lei;

V - não executar as obras do parcelamento nos prazos previstos;

VI - não executar as obras do parcelamento de acordo com as especificações técnicas presentes na documentação técnica;

VII - não solicitar regularização de parcelamento já executado total ou parcialmente e não aprovado pela Prefeitura;

VIII - não tomar providências compromissadas ou tomar providências em desacordo com o assumido;

IX - desrespeito a Notificações;

X - desrespeito a Embargos.

Art. 65 - Ficam os infratores desta lei sujeitos às seguintes penalidades:

I - por enquadramento nos incisos "I", "II", "IV" e "VIII", do artigo anterior:

- a) notificação;
- b) multa de 1000 UFM' s;
- c) embargo.

II - por enquadramento no inciso "V", do artigo anterior:

- a) notificação;
- b) multa de 1000 UFM' s;
- c) embargo;
- d) reversão da caução a favor do Patrimônio Municipal.

III - por enquadramento no inciso "VI", do artigo anterior:

- a) notificação;
- b) multa de 500 UFM' s;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



IV - por enquadramento no inciso "VII", do artigo anterior:

- a) notificação;
- b) multa de 2000 UFM' s;
- c) embargo.

V - por enquadramento no inciso "IX", do artigo anterior:

- a) notificação;
- b) multa em dobro;
- c) embargo.

VI - por enquadramento no inciso "X", do artigo anterior:

- a) notificação;
- b) multa em dobro;
- c) cassação do Alvará de Construção.

§ 1º - O empreendedor em qualquer momento poderá tomar iniciativa para sanar quaisquer irregularidades sem aplicação das penalidades desde que informada com antecedência ao Departamento responsável da Prefeitura.

§ 2º - No caso de cassação do Alvará de Construção deverá o empreendedor apresentar novo planejamento para a aprovação do Departamento responsável da Prefeitura.

§ 3º - Todas as penalidades estão de acordo com as prerrogativas legais da Prefeitura conforme a lei federal nº. 6766/1979.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



CAPÍTULO VIII

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 66 - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), previstos nos artigos 139, inciso I e 141, inciso IX da Lei Orgânica do Município de 08 de dezembro de 2004.

Parágrafo único - O FMDU tem natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica, rege-se pela legislação pertinente e vincula-se à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão da Administração Geral, Infraestrutura e Obras.

Art. 67 - Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias;

II - o produto de operações de créditos celebrados com organismos nacionais e internacionais, mediante prévia autorização legislativa;

III - subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênio, consórcios e contratos relacionados com o desenvolvimento urbano;

IV - doações públicas e privadas;

V - o resultado da aplicação dos seus recursos;

VI - as receitas decorrentes da arrecadação de multas por infração à legislação urbanística;

VII - o produto das operações interligadas;

VIII - o produto da arrecadação do solo criado;

IX - outras receitas.

§ 1º - Os recursos do FMDU destinam-se a dar suporte financeiro à implantação dos objetivos, programas e projetos relativos à habitação e à infraestrutura de saneamento básico, previstos no Plano Diretor e Plano de Saneamento em vigor.

§ 2º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal a regulamentação da cobrança devida pela criação de solo, conforme previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Guairá.

§ 3º - O produto da arrecadação do solo criado será aplicado exclusivamente na execução de projetos de construção de infraestrutura urbana e saneamento básico.

§ 4º - O Fundo poderá receber dotações, contribuições e outras receitas para a realização de objetivos específicos.

§ 5º - Os recursos do FMDU serão depositados em Banco oficial, em conta gráfica a ser movimentada na forma da legislação pertinente. O disposto neste parágrafo não se aplica aos repasses cujo instrumento contratual determine explicitamente a instituição financeira destinatária do depósito.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



§ 6º - É vedada a utilização de recursos do FMDU para o pagamento de pessoal da administração direta, indireta ou fundacional, bem como de encargos financeiros estranhos às suas finanças.

Art. 68 - Ficam criados, sem aumento de despesas, na estrutura básica da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão da Administração Geral, Infraestrutura e Obras, o Conselho de Administração dos Recursos do FMDU, integrada ao Sistema de Auditoria e Controle Interno da Administração Municipal.

§ 1º - O Conselho de Administração dos Recursos do FMDU será constituído pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão da Administração Geral, Infraestrutura e Obras, que o presidirá, pelo Diretor de Finanças, pelo Diretor de Transparência, Justiça e Segurança, por um representante do Departamento de Obras e Manutenção de Próprios Públicos e um do Departamento de Esgoto e Água de Guaíra (DEAGUA), os dois últimos indicados pelos respectivos Chefes.

§ 2º - É vedada a remuneração a qualquer título dos membros do Fundo e do Conselho de Administração do Fundo, sendo a participação de cada membro considerada como relevante serviço público.

Art. 69 - Compete ao Conselho de Administração dos Recursos do Fundo:

I - analisar e aprovar os planos, programas e projetos relacionados com a aplicação dos recursos do FMDU, ouvido, no que couber, o Conselho Municipal de Planejamento e Mobilidade Urbana (CONCIDADE);

II - orientar e acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas e projetos aprovados;

III - fixar as diretrizes operacionais do FMDU;

IV - prestar contas das despesas realizadas;

V - praticar todos os atos necessários à gestão do FMDU.

Art. 70 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão da Administração Geral, Infraestrutura e Obras e o Conselho de Gestão do FMDU prestarão contas, semestralmente, aos órgãos competentes de fiscalização, das despesas realizadas com recursos do FMDU, publicando o respectivo relatório no Diário Oficial do Município, com a indicação das fontes de receitas e do detalhamento da aplicação.

§ 1º - O Poder Executivo enviará, anualmente, à Câmara Municipal e ao CONCIDADE, relatório detalhado dos balancetes do FMDU.

§ 2º - O saldo positivo do FMDU, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 - A execução de obras de parcelamento, de obras de edificações e respectiva utilização, cujo projeto tenha sido comprovadamente apresentado para aprovação aos órgãos competentes em data anterior a da publicação desta Lei, reger-se-á pela legislação em vigor, na data da referida apresentação.

Parágrafo Único - Nos casos mencionados no caput deste artigo o prazo de validade dos alvarás de licenças de construção e parcelamento é improrrogável.

Art. 72 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº. 2759/2016.

Art. 73 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Guairá, 08 de novembro de 2018.

José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

ANEXO I

MAPA DE ZONEAMENTO E PERÍMETRO URBANO



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



ANEXO II

INDÚSTRIAS CLASSE I5

Fabricação de combustíveis e lubrificantes - gasolina, querosene, óleos combustíveis, gás liquefeito de petróleo, óleos lubrificantes;
Fabricação de materiais petroquímicos básicos e de produtos petroquímicos e intermediários - exclusive produtos finais;
Fabricação de produtos derivados da destilação do carvão de pedra;
Fabricação de gás de hulha e nafta;
Fabricação de asfalto;
Sintetização ou pelletização de carvão de pedra e de coque não ligadas à extração;
Fabricação de graxas lubrificantes, cera parafina, vaselina, coque de petróleo e outros derivados do petróleo;
Fabricação de pólvoras, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte e artigos pirotécnicos.

INDÚSTRIAS CLASSE I4

Britamento de pedras;
Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - exclusive de cerâmica;
Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos;
Produção de ferro-gusa;
Produção de ferro e aço em forma primária;
Produção de ferro-ligas em formas primárias;
Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias;
Produção de ligas de metais não-ferrosos em formas primárias - exclusive de metais preciosos;
Fabricação de celulose;
Beneficiamento de borracha natural;
Curtimento e outras preparações de couros e peles inclusive subprodutos;
Secagem e salga de couros e peles;
Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação de madeira exclusive refinação de produtos alimentares;
Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia, com emissão de efluentes líquidos;
Produção de banha;
Preparação de pescado e fabricação de conservas do pescado;
Destilação do álcool;
Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios, com emissão de efluentes líquidos;
Fabricação de açúcar natural;
Fabricação de cal;
Fabricação de cimento;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto;
Fabricação de fósforos de segurança;
Fabricação de solventes;
Fabricação de gelo, usando amônia como refrigerante;
Fabricação de rações balanceadas e alimentos para animais, inclusive farinhas de carnes, sangue, osso e peixes;
Fabricação de gás;
Saneamento e limpeza urbana - Incineração de lixo;
Regeneração de borracha;
Os estabelecimentos industriais nos quais houver processo de:
a) Redução de minérios de ferro;
b) Beneficiamento e preparação de minerais não-metálicos exceto metais preciosos;
c) Qualquer transformação primária de outros minerais metálicos exceto metais preciosos.

NOTA

Poderão ser excluídos das categorias I5 e I4, independentemente do seu tipo de atividade, os estabelecimentos industriais nos quais não seja processada qualquer operação de fabricação, mas apenas de montagem.

INDÚSTRIAS CLASSE I3

Produção de fundidos de ferro e aço;
Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais e de ligas de metais não-ferrosos;
Fabricação de pasta mecânica;
Fabricação de resinas de fibras e de fios artificiais e de borracha e látex sintéticos;
Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mesclas;
Usinas de compostagem de lixo;
Abate de animais;
Fabricação de reparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas;
Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes;
Fabricação de adubos e fertilizantes e corretivos do solo;
Acabamento de fios e tecidos, não processado, em fiações e tecelagens;
Refinação e moagem de açúcar;
Preparação de fumo;
Fabricação de cigarros;
Fabricação de charutos e cigarrilhas;
Outras atividades de elaboração de tabaco, não especificadas ou não classificadas.

INDÚSTRIAS CLASSE I2

Moagem de trigo;
Fabricação de café e mate solúveis;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



Fabricação de produtos de milho - exclusive óleos;
Fabricação de produtos de mandioca;
Fabricação de farinhas diversas;
Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal;
Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces - exclusive de confeitaria.
Refinação, preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras, de origem animal, destinadas a alimentação.
Preparação de sal de cozinha;
Fabricação de vinhos;
Fabricação de cervejas, chopes e malte;
Fabricação de bebidas não-alcoólicas;
Preparação de conservas de carne - inclusive sub-produtos sem emissão de efluentes líquidos;
Estabelecimentos industriais, não incluídos nas classes I5, I4, I3 e I2, que ocupem lotes de área superior a 2000 m2.

INDÚSTRIAS CLASSE I1

Estabelecimentos Industriais não incluídos nas classes I5, I4, I3 e I2.



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaíra.sp.gov.br | camaraguaíra@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

EMENDA ADITIVA Nº 01/2019

PROJETO DE LEI Nº 42/2018

INTERESSADO – MOACIR JOÃO GREGÓRIO

EMENTA – REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

OBJETO DA EMENDA – INCLUSÃO AO PLANO DE REGRAS ESPECÍFICAS PARA O PARQUE ECOLÓGICO MARACÁ.

Artigo 1º. Ficam acrescentados os seguintes parágrafos ao artigo 28 do Projeto de Lei 42/2018 (atualização do Plano Diretor do Município), com a seguinte redação:

Art. 28.....

I-

...

§1º - Constituí patrimônio ambiental do município de Guaíra o Parque Ecológico Maracá, destinado a preservação e conservação do meio ambiente, preservando espécies da fauna e da flora e de nascentes.

§2º - O Plano Estratégico de proteção do Parque Ecológico Maracá deverá conter medidas destinadas a:

- a) Defender árvores e demais formas de vegetação natural;*
- b) Preservar as nascentes existentes nas proximidades do local;*
- c) Conservar o patrimônio natural;*
- d) Conservar, preservar e manter a permeabilidade do solo e da água que ali passa;*
- e) Proteger a biodiversidade;*
- f) Promover a melhoria da qualidade de vida da comunidade, cidadania e educação ambiental e transformar o Parque em um grande Cartão postal da cidade;*
- g) Constituir-se em "habitat" natural de refúgio de animais silvestre e de elementos da fauna de pequeno porte, através da presença de árvores frutíferas adequada à alimentação dos mesmos.*

§3º - Fica vedado, no interior do Parque Ecológico Maracá, o exercício de atividades efetivas ou potencialmente degradadoras de sua flora ou fauna, sendo estas especificadas de forma específica no plano estratégico do parque.



Câmara Municipal de Guairá **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

§4º - *O Parque Ecológico Maracá deverá incluir programas de educação ambiental, de lazer ecológico e de recuperação de áreas degradadas dentro do parque, com a preservação da flora e fauna local.*

§5º - *Deverão ser implantadas medidas de segurança do parque contra incêndio e também de segurança da integridade física dos transeuntes e visitantes, bem como infraestrutura e pessoal treinados para exercer tal função.*

§6º - *O Parque Ecológico Maracá poderá também ser destinado para fins culturais, educativos, recreativos e esportivos, constituindo-se em um bem público do Município, destinado ao uso comum da população.*

§7º - *Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, ou termos formais análogos, com órgãos e entidades a nível estadual e federal, bem como organizações da sociedade civil nacionais e internacionais, que embasem medidas colimadas de preservação e melhorias do Parque Ecológico Maracá.*

JUSTIFICATIVA:

É absurdo que nosso Plano Diretor não tenha regras específicas para o grandioso Parque Ecológico Maracá, que deve ser considerado como um patrimônio público e integrar o patrimônio ecológico de nossa cidade, com normas de comportamento e de proteção deste grande cartão postal de nossa cidade.

Guairá, 29 de janeiro de 2019

Moacir João Gregório
Vereador



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

EMENDA ADITIVA Nº 02/2019

PROJETO DE LEI Nº 42/2018

INTERESSADO – JOSÉ MENDONÇA

EMENTA – REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

OBJETO DA EMENDA – INCLUSÃO AO PLANO DE REGRAS PARA A CONSTRUÇÃO DE RAMPAS DE ACESSIBILIDADE.

Artigo 1º. Fica acrescentado o §5º ao artigo 98 do Projeto de Lei 42/2018 (atualização do Plano Diretor do Município), com a seguinte redação:

Art. 98.....

§1º.....

...

§5º - *A rampas de acesso de prédios públicos ou particulares, para portadores de necessidades especiais, devem ser elaboradas em conformidade com a NBR 9050 da ABNT.*

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo normatizar e uniformizar a construção de rampas em prédios públicos e particulares do município, sendo que diversas rampas que estão sendo construídas na cidade estão prejudicando de forma grave a mobilidade urbana nas calçadas.

Guaíra, 29 de janeiro de 2019

José Mendonça
Vereador



Câmara Municipal de Guaiá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

EMENDA ADITIVA Nº 03/2019

PROJETO DE LEI Nº 42/2018

INTERESSADO – RAFAEL TALARICO

EMENTA – REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

OBJETO DA EMENDA – INCLUSÃO AO PLANO DE REGRAS PARA USO E CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS.

Artigo 1º. Fica acrescentado o Paragrafo Único ao artigo 46 do Projeto de Lei 42/2018 (atualização do Plano Diretor do Município), com a seguinte redação:

Art. 46.....

I-.....

...

Paragrafo Único – Os munícipes que utilizarem áreas públicas de acesso comum ao público para atividades recreativas, devem os usar conforme as normas municipais e conservar o espaço por eles usado, limpando o lixo por eles produzido e se abstendo de realizar prática que venham a degradar o local, sob pena de reparação e multa no âmbito administrativo.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo especificar o dever de limpar e conservar as áreas públicas destinadas a atividades recreativas, conscientizando toda a comunidade para cuidar do patrimônio público que pertence a todos nós.

Guaiá, 29 de janeiro de 2019

Rafael Talarico
Vereador



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



PROJETO DE LCM Nº 42, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a revisão do PLANO DIRETOR implantado pela Lei nº 2.212, de 27 de setembro de 2006, na forma que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 1º - Fica pela presente Lei tem por iniciado da revisão do Plano Diretor do Município de Guaíra, outrora instituído pela Lei Complementar nº XX e suas modificações, como instrumento normativo básico da política de desenvolvimento, que visa integrar e orientar a ação dos agentes públicos e privados na produção e gestão sustentável da cidade, de modo promover a prosperidade e o bem-estar individual e coletivo.

Parágrafo único - O Plano Diretor é parte integrante do processo contínuo de planejamento urbano construído com a participação da coletividade e engloba todo o território, formado pela parcela urbana e rural.

Art. 2º - Entende-se por Desenvolvimento Urbano o processo de transformação das condições socioeconômicas, legais e físico-ambientais das áreas urbanas, a partir de ações promovidas por agentes públicos e privados, envolvendo a provisão de infraestrutura e melhoria dos serviços públicos e equipamentos urbanos, e a geração de emprego e renda com vistas à equidade social, à justa distribuição dos investimentos públicos na cidade, à sustentabilidade ambiental, à universalização do acesso a terra urbanizada e bem localizada a todos e à criação de condições de moradia digna.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - O Plano Diretor de Guaíra tem como princípios básicos:

- I - a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes;
- II - a garantia da dignidade urbana e do bem-estar da sociedade;
- III - a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



IV - o ordenamento do desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

V - a universalização do direito à cidade;

VI - a universalização da mobilidade e acessibilidade;

VII - a sustentabilidade financeira e socioambiental da política urbana;

VIII - a gestão democrática e controle social;

IX - o estabelecimento de critérios ecológicos e de justiça social para a orientação do pleno desenvolvimento das diversas funções sociais da cidade e da propriedade;

X - o estímulo ao desenvolvimento econômico, ao empreendedorismo e a geração de emprego e renda;

XI - a busca pela eficiência e eficácia no uso dos recursos públicos, tendo como meta maximizar os serviços prestados aos cidadãos;

XII - a busca pela permanente adequação dos serviços públicos às novas tecnologias, priorizando as que aumentam a eficácia da gestão municipal e as que democratizam o acesso dos cidadãos aos serviços e informações do poder público municipal;

XIII - a proteção do direito constitucional à propriedade desde que não entre em conflito com outras previsões legais que estabeleçam sua função social;

XIV - a busca por soluções e parcerias que viabilizem investimentos privados que contribuam para o desenvolvimento econômico e social da cidade, inclusive para construção de aeroportos, observando os princípios da oportunidade e conveniência.

§ 1º - Para fins de aplicação desta lei, função social da cidade é o direito de todo cidadão ter acesso à moradia, à mobilidade urbana, ao saneamento básico, à energia elétrica, à iluminação pública, à saúde, à educação, à segurança, à cultura, ao lazer, à recreação e à preservação, proteção e recuperação dos patrimônios ambiental, paisagístico, arquitetônico e cultural da cidade, assim como ao direito de empreender e às oportunidades de trabalho, emprego e renda.

§ 2º - A função social da cidade será garantida:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



-
- I - pela promoção da qualidade de vida e do meio ambiente;
 - II - pelo controle, preservação e recuperação e conservação dos bens socioambientais;
 - III - pela geração de oportunidades de trabalho e renda que permitam o acesso à moradia ou a terra, bem como aos bens e serviços essenciais ao bem-estar familiar;
 - IV - pelo controle público sobre o uso e a ocupação do espaço da cidade;
 - V - pela prioridade na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas;
 - VI - pela integração das políticas públicas de desenvolvimento sustentável municipal e regional;
 - VII - pela integração das políticas públicas de desenvolvimento sustentável urbano e rural;
 - VIII - pela cooperação, diversificação e atratividade, visando ao enriquecimento cultural da cidade;
 - IX - pela gestão democrática, participativa, descentralizada e transparente;
 - X - pela integração de ações públicas e privadas.

§ 3º - A função social da propriedade será cumprida quando o exercício do direito a ela inerente se submeterem aos interesses coletivos.

§ 4º - A propriedade urbana cumprirá sua função social quando simultaneamente atender:

- I - às determinações constantes no Plano Diretor e demais legislações correlatas;
- II - aos objetivos e estratégias de desenvolvimento definidos no Plano Diretor;
- III - à preservação, ao controle e à recuperação e conservação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico;
- IV - aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado neste Plano Diretor e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, garantindo que a intensidade de uso seja adequada à disponibilidade da infraestrutura urbana, de equipamentos e serviços públicos.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



§ 5º - A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra, de modo a atender ao bem-estar social da coletividade, à promoção da justiça social e à preservação do meio ambiente.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, por ação ou omissão, configura descumprimento da função social da cidade e da propriedade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 5º - São objetivos estratégicos do Plano Diretor e da Política de Desenvolvimento Municipal:

I - respeitar o Macrozoneamento Ambiental e o Macrozoneamento Urbanístico do município compatibilizando o uso e a ocupação do solo com a proteção do meio ambiente natural e construído, propiciando melhores condições de acesso a terra, à habitação, ao trabalho, à mobilidade urbana, aos equipamentos públicos e aos serviços urbanos à população, evitando-se a ociosidade dos investimentos coletivos em infraestrutura e reprimindo a ação especulativa;

II - garantir a gestão democrática, assegurando a participação da sociedade civil nos processos de planejamento, implementação, avaliação e revisão das diretrizes do Plano Diretor e suas leis complementares por meio de audiências públicas e eventos similares, bem como acesso às informações;

III - eliminar o déficit quantitativo e qualitativo de habitabilidade, promovendo a inclusão socioterritorial e o acesso aos serviços básicos de infraestrutura urbana e aos equipamentos sociais;

IV - fortalecer o relacionamento e a gestão integrada com os municípios vizinhos, e o fomento na participação ativa do município no processo de desenvolvimento regional.

V - incentivar a preservação dos valores culturais da cidade por meio da utilização dos recursos naturais, do uso e da ocupação do solo e da recuperação de áreas deterioradas e de patrimônio cultural, natural e paisagístico;

VI - viabilizar a urbanização e a regularização fundiária consolidados com a consequente titulação de seus ocupantes;

VII - apoiar e incentivar o desenvolvimento e aperfeiçoamento das iniciativas individuais e coletivas, com o fim de desenvolver e consolidar a economia solidária e gerar emprego, trabalho e renda;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”



VIII - incentivar a economia local em bases sustentáveis, sob diversas formas e atividades, ampliando as oportunidades de desenvolvimento econômico do município, fortalecendo as vocações atuais e atuando para ampliar a diversificação da economia, com ênfase na expansão dos empreendimentos já existentes e na atração de novos empreendimentos industriais e de serviços, observados as normas ambientais e dando prioridade aos que tenham maior potencial de geração de riqueza;

IX - promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social, respeitando e valorizando o patrimônio cultural, o paisagístico e o natural do município, observadas as peculiaridades locais e ambientais;

X - implantar plano de mobilidade que estabeleça o sistema de circulação viária, assegurando a acessibilidade de todas as pessoas a todas as regiões da cidade;

XI - utilizar o conceito de unidade de ocupação planejada, nos termos do Art. 45 desta lei, como elemento orientador no planejamento das ações e no desenvolvimento urbano;

XII - garantir reserva de terras públicas municipais adequadas para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, de áreas verdes e de programas habitacionais de interesse social;

XIII - promover a distribuição dos equipamentos urbanos, assim como dos serviços públicos, de forma socialmente justa, especialmente equilibrada e ambientalmente correta;

XIV - consolidar o município como polo de ciência e tecnologia, no setor agropecuário;

XV - promover o desenvolvimento dos segmentos empresariais ligados ao agronegócio, para fortalecer o município como polo regional e nacional de prestação de serviços e desenvolvimento do setor;

XVI - orientar a distribuição espacial da população, das atividades econômicas, dos equipamentos e dos serviços públicos no território do município, conforme as diretrizes de crescimento, vocação, infraestrutura, recursos naturais e culturais;

XVII - estimular e incentivar a distribuição geográfica de empregos e de equipamentos e serviços privados de saúde e educação, de modo a reduzir o deslocamento dos habitantes;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



XVIII - preservar a importância institucional e econômica da Região Central do município;

XIX - fomentar a educação em todos os seus níveis como fator de desenvolvimento econômico-social, competitividade e empregabilidade;

XX - aumentar a eficácia e a eficiência do setor público municipal mediante a adoção de novas tecnologias, treinamento e qualificação dos servidores e adoção de ferramentas de gestão fundamentadas em metas e métricas.

Art. 6º - São Diretrizes Gerais da Política de Desenvolvimento Municipal, em consonância com as legislações Federal e Estadual:

I - O ordenamento do Município para o conjunto de toda a sociedade guairense, sem exclusão ou discriminação de quaisquer segmentos ou classes sociais, e sua valorização como espaço coletivo;

II - O tratamento do território rural e urbano do município através das ações integradas de planejamento urbano no processo de ordenamento territorial;

III - O desenvolvimento e a utilização plena do potencial existente no Município, assegurando seus espaços e recursos como bens coletivos;

IV - A dotação adequada de infraestrutura urbana, especialmente na área de saneamento básico, mediante a plena e racional utilização, manutenção e recuperação dos sistemas de infraestrutura e dos equipamentos existentes;

V - O desenvolvimento de tecnologias locais apropriadas à solução dos problemas urbanos e ao uso dos recursos disponíveis;

VI - A garantia da prestação de serviços urbanos, em níveis básicos, a todos os segmentos sociais;

VII - A preservação e conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, da paisagem urbana, dos mananciais e recursos hídricos, do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;

VIII - A apropriação coletiva da valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos;

IX - A adequação das normas de urbanização às condições de desenvolvimento econômico, cultural e social do Município;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



X - A garantia de moradia digna;

XI - A garantia na mobilidade urbana, com transporte público de qualidade e trânsito seguro;

XII - A garantia da acessibilidade das pessoas com deficiência no acesso à moradia, aos serviços públicos e à mobilidade urbana nos espaços de uso comum e coletivo;

XIII - Ordenamento de áreas ocupadas exclusiva ou prioritariamente para o desenvolvimento das atividades comerciais, de serviços, industriais e de logística e distribuição, preferencialmente em distritos industriais, nas proximidades do anel viário e das rodovias que cortam o município;

XIV - A justa distribuição territorial dos empregos e serviços públicos e privados de forma a evitar ou minimizar os grandes deslocamentos entre moradia, trabalho e serviços.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA

Art. 7º - O Município, por interesse público e na busca do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, implantará sua Política Urbana Municipal através:

I - Das suas Leis de Regulamentação Complementar:

- a. Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- b. Lei do Código do Meio Ambiente;
- c. Lei do Plano de Mobilidade Urbana;
- d. Lei do Código de Obras;

II - Dos Instrumentos de Planejamento:

- a. Lei do Plano Plurianual;
- b. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c. Lei Orçamentária;
- d. Lei do Plano de Metas;
- e. Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



-
- f. Lei do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos;
 - g. Lei do Código Sanitário Municipal;
 - h. Lei do Código de Posturas Municipais;
 - i. Lei do Mobiliário Urbano;
 - j. Planos e Programas Setoriais;
 - k. Cadastro Técnico Municipal e Mapas de Informações Geoprocessadas;
 - l. Plano Estratégico Rural;
 - m. Plano Estratégico do Sistema de Áreas Verdes e Arborização Urbana;
 - n. Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico;
 - o. Plano Municipal de Saúde;
 - p. Plano Municipal de Educação;
 - q. Plano Municipal de Assistência Social;
 - r. Plano Municipal de Turismo;
 - s. Plano Municipal de Cultura;
 - t. Plano Municipal de Educação Ambiental; e,
 - u. Plano Municipal de Esportes.

III - Dos Instrumentos Fiscais:

- a. Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano;
- b. Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano Progressivo;
- c. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- d. Taxas;
- e. Contribuição de Melhoria;
- f. Preços Públicos;
- g. Incentivos e benefícios fiscais;
- h. Imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR);



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



-
- i. Imposto sobre transmissão de bens e imóveis (ITBI); e,
 - j. Contribuição para o custeio da iluminação pública (COSIP/CIP).

IV - Dos Instrumentos Financeiros:

- a. Fundo de Desenvolvimento Urbano;
- b. Fundo Municipal de Segurança;
- c. Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- d. Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana;
- e. Fundo Municipal de Cultura;
- f. Outros fundos que venham a ser criados com destinação urbanística, ambiental, social, científica ou cultural.

V - Dos Instrumentos Jurídicos e Políticos:

- a. Parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- b. Imposto Territorial Urbano Progressivo
- c. Transferência do direito de construir;
- d. Outorga onerosa do direito de construir e de alteração do solo;
- e. Direito de superfície;
- f. Servidão administrativa;
- g. Comodato, permuta ou dação em pagamento envolvendo bens públicos;
- h. Concessão, permissão e autorização de uso de bens públicos;
- i. Permissão de serviços públicos;
- j. Contratos de gestão;
- k. Convênios, parcerias, cooperação institucional e acordos técnicos e operacionais;
- l. Parceria público-privada;
- m. Gestão Orçamentária Participativa;
- n. Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
- o. Usucapião especial de imóvel urbano;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



-
- p. Instrumentos de regularização fundiária de interesse social e específico;
 - q. Autorização de fechamento precário parcial ou total de loteamentos;
 - r. Exigência de compensações urbanísticas e ambientais;
 - s. Regularização de edificações irregulares;
 - t. Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA);
 - u. Instituição de unidades de conservação;
 - v. Instituição de zonas especiais de interesse social; e,
 - w. Referendo popular e plebiscito.

VI - Dos Instrumentos de utilização de bens municipais:

- a. Concessão Urbanística;
- b. Concessão de uso especial para fins de moradia;
- c. Cessão de uso;
- d. Autorização de uso;
- e. Cessão temporária;
- f. Permissão de uso;
- g. Concessão de uso; e,
- h. Concessão de direito real de uso.

Parágrafo único - Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor e no Decreto de regulamentação, caso exista.

Art. 8º - A elaboração e/ou revisão das Leis Complementares, dispostas no Art. 7º, inciso I, desta lei, deverá juntamente com o Conselho de Planejamento e Mobilidade Urbana de Guaíra – CONCIDADE (Lei 2798/2017), serem realizadas e enviadas para a aprovação legislativa, que posteriormente passaram a serem incorporados por lei.

SEÇÃO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 9º - Será regulamentado por lei específica.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



SEÇÃO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 10 - Será regulamentada por lei específica.

SEÇÃO III

DA CESSÃO TEMPORÁRIA

Art. 11 - Poderá a Prefeitura Municipal, a título precário e discricionário, onerosamente ou gratuitamente, ceder temporariamente o uso de imóvel municipal ou parte de suas dependências, edificado ou não, independentemente de sua natureza, desde que não prejudique o interesse público, para o exercício de atividades destinadas exclusivamente ao fomento ou promoção de caráter cultural, recreativo, esportivo, psicossocial, histórico, bem-estar, habitacional, educacional, ambiental, social, beneficente ou direcionado à defesa de grupos étnicos, de gênero ou de grupos vulneráveis legalmente protegidos, como forma de permitir a maior ocupação dos espaços públicos pela sociedade civil.

§ 1º - A cessão deverá ser precedida da demonstração de interesse público devidamente justificado, sendo dispensada avaliação prévia e autorização legislativa.

§ 2º - A Secretaria ou órgão público municipal cuja atribuição legal corresponda à atividade preponderante do objeto da cessão será responsável pela análise, definição do prazo e termos da cessão, que formalizara o respectivo instrumento.

§ 3º - A cessão será formalizada por meio de termo de cessão temporária, cujo extrato deverá ser publicado no Diário Oficial do Município no prazo de até 30 dias contados da assinatura de todos os signatários.

§ 4º - A cessão temporária não poderá afetar o regular uso do bem público municipal, devendo as atividades desenvolvidas serem abertas a toda a população interessada, observados os termos da cessão.

Art. 12 - Os representantes legais da atividade ou evento serão pessoalmente responsáveis pela manutenção do bem e pela sua devolução à Prefeitura Municipal em condições iguais ou superiores de conservação em que foi cedido, responsabilizando-se pela manutenção estrutural e física, além do pagamento de todos os tributos e ônus de qualquer natureza incidentes sobre o imóvel no prazo da autorização, incluindo energia elétrica, limpeza, água e esgoto, de forma proporcional ao tempo de uso.

Parágrafo único - Na cessão temporária, mesmo quando gratuita, serão cobrados, a título de ressarcimento, os custos administrativos da Prefeitura Municipal, relacionados direta ou indiretamente com o evento ou atividade.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



Art. 13 - A Prefeitura Municipal poderá retomar o bem, a qualquer tempo, unilateralmente, independentemente de prévia notificação, não sendo devida indenização por acessões, construções, benfeitorias ou direito de retenção.

SEÇÃO IV

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 14 - Poderá a Prefeitura Municipal, de modo discricionário e precário, onerosamente ou gratuitamente, permitir o uso individual de quaisquer bens municipais imóveis e móveis por terceiros ou entes públicos, por prazo indeterminado ou determinado, conforme o caso e quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Parágrafo único – entende-se por bens públicos aqueles definidos no artigo 99 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

Art. 15 - A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, dependerá de concorrência e far-se-á a título precário, mediante decreto.

§ 1º - A concorrência a poderá ser dispensada, quando o instrumento assim definir, desde que o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando justificado pelo Poder Executivo.

§ 2º - Do decreto de outorga constarão as condições da permissão, dentre as quais:

- I - a finalidade da sua realização;
- II - os direitos e obrigações do permissionário;
- III - o prazo de vigência ou se a permissão é por prazo indeterminado;
- IV - o valor da garantia de cumprimento das obrigações, quando exigida, e a forma de seu recolhimento;
- V - especificações de compensações ambientais ou urbanísticas, conforme o caso;
- VI - as penalidades aplicáveis, nos casos de inadimplemento; e
- VII - o valor e a forma de pagamento quando onerosa a permissão.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal poderá retomar o bem a qualquer tempo, unilateralmente, nos termos o pactuado no decreto de permissão de uso, não sendo devida indenização por acessões, construções, benfeitorias ou direito de retenção.

SEÇÃO V

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



Art. 17 - Pode a Prefeitura Municipal, por meio de contrato, transferir o uso, oneroso ou gratuito, de terreno público a particular ou ente público, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, regularização fundiária, aproveitamento sustentável do meio ambiente, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social, ambiental ou cultural.

§ 1º - A concessão dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia, concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando houver interesse público relevante, devidamente justificada.

Art. 18. A concessão de direito real de uso é transferível por ato *inter vivos* ou por sucessão legítima ou testamentária, a título gratuito ou remunerado, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, revertendo o imóvel à Prefeitura Municipal concedente se o concessionário ou seus sucessores não lhe derem o uso definido ou o desviarem de sua finalidade contratual.

Art. 19. O concessionário responderá por todos os encargos civis, trabalhistas, previdenciários, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art. 20. A concessão de direito real de uso observará, naquilo que não for incompatível, as disposições previstas para a concessão de uso.

SEÇÃO VI

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 21. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Urbano, cuja receita será formada pelos recursos oriundos da implantação de loteamentos ou desmembramentos, da outorga onerosa da alteração de uso, das mitigações e contrapartidas dos procedimentos de licenciamentos, de doações e de multas e taxas emitidas pela Fiscalização do município decorrentes de temas e questões ligadas ao desenvolvimento urbano do município.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para o recebimento dos recursos deste Fundo que deverá ser mantido em conta própria, podendo ser utilizado, nas finalidades abaixo relacionadas:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social e moradia adequada;

III - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



-
- IV - implantação ou adequação de equipamentos públicos e comunitários, especialmente unidades escolares, de saúde e de assistência social;
 - V - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
 - VI - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
 - VII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental;
 - VIII - acessibilidade;
 - IX - mobilidade urbana e transporte integrado;
 - X - mobiliário urbano;
 - XI - apoio à formulação de normativos legais e estudos técnicos relacionados ao Plano Diretor, suas leis de regulamentação complementar e seus instrumentos;
 - XII - modernização tecnológica da gestão do território e do desenvolvimento urbano;
 - XIII - outros que se mostrarem necessários para a qualificação da gestão e do espaço urbano;
 - XIII - apoio à fiscalização e ao controle do uso e ocupação do solo.
 - XIV – sinalização viária horizontal e vertical.
 - XV – pavimentação, recapeamentos, guias, sarjetas e calçadas.
 - XVI – ampliação, manutenção ou implementação de linhas de coleta de esgoto ou distribuição de água;
 - XVII – construções de reservatórios de água ou poços;
 - XVIII – abertura de estradas vicinais;

CAPÍTULO IV

DA PRODUÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 22. A política da produção e da organização do espaço físico territorial do município será orientada pelos seguintes objetivos:

- I - aumentar a eficiência dos serviços públicos municipais, reduzindo os custos de urbanização, otimizando os investimentos públicos realizados e estimulando os



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



empresendimentos imobiliários nas áreas onde a infraestrutura básica esteja subutilizada;

II - estimular a ocupação dos vazios urbanos internos ao perímetro urbano e desestimular a expansão urbana distante e/ou sem conectividade direta com a área urbanizada;

III - garantir a proteção do aquífero Guarani disciplinando o uso e ocupação do solo na zona de recarga e viabilizando a implantação de sistemas de infiltração que garantam a qualidade e a quantidade da água infiltrada;

IV - compatibilizar a expansão da ocupação e a ampliação do espaço construído à capacidade de atendimento da infraestrutura básica;

V - garantir a preservação e conservação do patrimônio natural do município;

VI - garantir a preservação e conservação do patrimônio histórico e cultural, representativo e significativo da memória urbana e rural;

VII - garantir à implantação de projetos que visem à produção e a melhoria das habitações de interesse social, a recuperação urbanística, a provisão de equipamentos sociais e culturais e a regularização fundiária nas áreas de interesse social.

VIII - disciplinar o desenvolvimento construtivo garantindo a qualidade na paisagem urbana;

IX - promover o equilíbrio entre a densidade populacional com a infraestrutura urbana e os equipamentos sociais;

X - estimular a distribuição geográfica de empreendimentos geradores de empregos e serviços de saúde e educação em conformidade com o conceito das unidades de ocupação planejada, definido no Art. 45 desta lei.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 23. Constituem diretrizes gerais da produção e organização do espaço físico:

I - planejar adequada ocupação do espaço físico, disciplinando o seu uso, com a indicação da orientação de crescimento e adensamento, definição de parâmetros urbanísticos, em função de política urbana compatível com a vocação e os condicionantes físicos e ambientais do município;

II - estabelecer as relações entre a área urbanizada e a área rural, de forma a implantar um modelo urbanístico flexível e adaptativo ao processo de desenvolvimento econômico, social e ambiental do município;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



III - garantir que o processo de produção do espaço construído seja adequado à capacidade de atendimento da infraestrutura básica e sistema viário do município, a mobilidade urbana sustentável e preservação e conservação do meio ambiente;

IV - promover a descentralização das atividades econômicas e sociais, através da criação de novos polos de desenvolvimento;

SEÇÃO III

DO PERÍMETRO URBANO E DE EXPANSÃO URBANA

Art. 24. O território do Município de Guaíra fica dividido em zona urbana, zona de expansão urbana e zona rural, demarcadas no mapa que comporão a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, e estão assim definidos:

I - Zona Urbana é a parcela do município que possui consolidação de serviços urbanos, mesmo que parciais, e abrange área urbanizada com edificações que atendem atividades urbanas como residência, comércio e serviços essenciais para o funcionamento do local.

II - Zona de Expansão Urbana é a parcela do município externa ao perímetro urbano constituindo faixa do território do município em condições de receber empreendimentos com características urbanas, mediante aprovação do poder público, seguindo as diretrizes ambientais e urbanísticas que prezam pela proteção do patrimônio natural, qualidade de vida dos futuros usuários do espaço e garantem as condições previsíveis de habitabilidade quanto aos serviços urbanos e a oferta dos equipamentos de uso público e comunitário.

III - Zona Rural é a parcela do município onde não é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos devendo seu uso e ocupação atender aos preceitos das atividades rurais e afins.

Art. 25. O perímetro urbano e de expansão urbana do município será definida através da lei complementar própria que trará o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 26. Cabe ao Poder Público e à coletividade garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da população, para as presentes e futuras gerações, e essencial à manutenção das demais formas de vida.

Art. 27. A Política Municipal do Meio Ambiente abrange a Gestão Ambiental, que é regida por princípios, objetivos, normas gerais e instrumentos, de modo a promover a conservação, preservação, uso sustentável, recuperação e restauração do ambiente natural e



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



garantindo a qualidade dos recursos naturais e serviços dos ecossistemas, além da proteção das espécies, habitats e ecossistemas e da manutenção dos processos ecológicos.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, na implantação da Política Municipal de Meio Ambiente, considerará as diretrizes definidas pelos órgãos municipais competentes e deliberações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Art. 28. A Gestão Ambiental de que trata o artigo anterior terá por base:

- I - as bacias hidrográficas do Município como unidades físico-territoriais de planejamento;
- II - o diagnóstico ambiental;
- III - a avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas;
- IV - o zoneamento ambiental.

Art. 29. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, além de outros previstos na legislação:

- I - Código Municipal do Meio Ambiente e demais leis complementares a este Plano Diretor;
- II - Sistema de Informação para Proteção Ambiental (SIAPA), um banco de dados com informações sobre fatores e fenômenos físicos, biológicos e antrópicos do meio, baseado principalmente num Sistema de Informações Geográficas (SIG);
- III - diagnósticos ambientais, relativos aos ecossistemas, à fauna e à flora, aos recursos hídricos, às áreas naturais protegidas, aos espaços livres de uso público, etc.;
- IV - planejamento ambiental, com respectivos programas e projetos;
- V - Plano Estratégico do Sistema de Áreas Verdes e Arborização Urbana;
- VI - Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- VI - medidas destinadas a promover a pesquisa e a capacitação tecnológica orientadas para a preservação e conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- VII - Plano Municipal de Educação Ambiental e meios destinados à conscientização pública;
- VIII - fomento ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis, medidas que preservem, proteja, recuperem e melhorem o meio ambiente, concedendo, para tanto, incentivos fiscais no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) com o denominado IPTU VERDE.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



Art. 30. O Planejamento Ambiental do Município será elaborado de forma integrada com as diversas áreas da Administração Municipal, em especial com os órgãos municipais competentes para desenvolver o Planejamento Urbano.

Art. 31. As diretrizes gerais da produção e da organização do espaço físico do Município deverão ser compatibilizadas com o Planejamento e o Zoneamento Ambientais.

SEÇÃO V

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 32. A Política Municipal de Saneamento Básico, instituída por lei complementar, observará o estabelecido neste Plano Diretor e leis superiores que definam o marco regulatório obrigatório para o saneamento básico municipal.

Art. 33. Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I - **abastecimento de água potável:** constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - **esgotamento sanitário:** constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:** conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos originários dos serviços públicos de limpeza urbana e de atividades domésticas, além de outros determinados por norma administrativa de regulação;

IV - **drenagem e manejo das águas pluviais urbanas:** conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias e a recarga do manancial subterrâneo, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 34. A Política Municipal de Saneamento e o PMSB, assim como a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, serão baseados nos seguintes princípios:

I - universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, mediante tecnologias apropriadas à realidade socioeconômica e ambiental;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - direito à salubridade e sustentabilidade ambiental;

IV - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

V - disponibilidade, em todas as áreas urbanizadas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

VI - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica, com uso de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII - direito à informação e transparência das ações baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX - participação e controle social, entendido como o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

X - segurança, qualidade e regularidade;

XI - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XII - titularidade municipal, tendo o município autonomia e competência para organizar, regular, controlar e promover a realização dos serviços de saneamento ambiental, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, associado com outros municípios ou não;

XIII - direito à educação sanitária e ambiental continuada, incorporada na gestão dos serviços de saneamento de modo a permitir a difusão de comportamentos responsáveis em relação ao uso dos recursos naturais e a correta utilização dos serviços.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



Art. 35. A fim de garantir o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental, cabe ao Poder Público e à coletividade considerar as seguintes ações e diretrizes:

- I - detecção e controle de perdas com redução do desperdício de água potável disponibilizada na rede de distribuição e implantação de melhorias de rede;
- II - estímulo, através de programas de consumo adequado, à redução dos desperdícios de água potável;
- III - implantação de um sistema de reserva de água potável e setorização do sistema de distribuição;
- IV - controle especial sobre grandes consumidores;
- V - interação permanente do operador dos serviços de abastecimento de água com o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;
- VI - criação e manutenção do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, que reunirá todas as informações dos serviços de saneamento planejado e em operação, para disponibilizá-las aos usuários e aos demais sistemas de informações de outros níveis de governo;
- VII - identificação de retenções inadequadas de águas pluviais que contribuam com os vetores perniciosos à saúde, com sua devida adequação;
- VIII - redução das deposições em locais inadequados, públicos ou privados, de resíduos de qualquer natureza;
- IX - uso econômico dos resíduos sólidos urbanos e do esgoto tratado, mediante técnicas de reciclagem, compostagem e geração de energia;
- X - adoção de parâmetros e metas baseadas em indicadores disponíveis, por todos os níveis de governo, sobre o saneamento básico e áreas afins, assim como nos demais índices de qualidade de vida que possam garantir o atendimento essencial à saúde pública;

SUBSEÇÃO I

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 36. O abastecimento de água potável no município será considerado serviço essencial e terá no planejamento orçamentário anual suas dotações como prioritárias para investimentos e garantia do atendimento mínimo à população.

§ 1º - A operação do serviço de abastecimento de água ficará subordinada às metas estabelecidas no PMSB.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



§ 2º - Para garantir a distribuição universal e viabilidade de acesso ao serviço de abastecimento domiciliar de água para toda a população o Poder Público Municipal poderá adotar mecanismos de financiamento do custo de implantação e dos serviços medidos.

Art. 37. A gestão dos recursos hídricos para abastecimento público deverá considerar, necessariamente, planos e ações que visem à redução do consumo, redução de perdas e implantação de sistema de coleta e tratamento de águas superficiais.

SUBSEÇÃO II

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 38. A prestação dos serviços de esgotos é de competência do Município, podendo se valer da criação de autarquias, empresa pública ou fundação.

Parágrafo único - O Município deverá buscar a totalidade do tratamento do esgoto sanitário, dentro dos padrões técnicos recomendados.

SUBSEÇÃO III

DRENAGEM E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

Art. 39. O PMSB estabelecerá as diretrizes para o planejamento e definirá suas metas a partir das prioridades de investimentos em equipamentos de infraestruturas, por microbacias, para contenção de águas pluviais prevendo o aproveitamento ou escoamento controlado e garantindo vazão e dispersão adequada tanto na microdrenagem como na macrodrenagem.

Parágrafo único - Todas as obras definidas no PMSB, para atender o eixo drenagem, serão hierarquizadas obedecendo a critérios técnicos e de riscos às populações das respectivas microbacias e as execuções poderão ser diretas ou por concessões.

Art. 40. O serviço urbano de drenagem pluvial deverá assegurar, através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do município, de modo a propiciar segurança, prevenção de doenças e conforto a todos os seus habitantes.

SUBSEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E DA LIMPEZA URBANA

Art. 41. Os serviços de limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos serão planejados e executados em todo o território municipal, seguindo as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



§ 1º - O Poder Executivo Municipal elaborará o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos (PGIRS) que estabelecerá todos os serviços disponíveis para atender às necessidades de coleta, transportes, processamentos e destinação final dos resíduos.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá estimular o gerador do resíduo à segregação da parcela reciclável como também o reaproveitamento da parcela orgânica.

§ 3º - Cabe ao Poder Executivo Municipal contratar, subempreitar ou conceder a prestação dos serviços nos termos da legislação específica, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos mesmos.

Art. 42. A coleta, transporte, processamento e destinação final dos resíduos industriais e da construção e demolição de obras civis, assim como os de serviços de saúde e demais resíduos perigosos são de responsabilidade dos geradores, estando sujeito à orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal promoverá por meio de normatização específica o acondicionamento seletivo do lixo na fonte produtora, de acordo com o tipo de resíduo, tendo em vista simplificar a operação dos serviços, viabilizarem o reaproveitamento econômico e propiciar uma destinação ambientalmente equilibrada.

SEÇÃO V

DA ESTRUTURA RURAL

Art. 43. O uso e ocupação do solo na Zona Rural serão disciplinados no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, instrumento permanente da política agrícola, segurança alimentar e nutricional, agronegócios, turismo e meio ambiente rural.

Art. 44. O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural deverá contemplar os seguintes objetivos:

- I - garantir e melhorar a sustentabilidade da população rural;
- II - incentivar as atividades agrícolas de pequeno porte e/ou familiares;
- III - formular políticas e ações administrativas que harmonizem a economia rural com desenvolvimento socioambiental;
- IV - fortalecer os canais de distribuição e comercialização da produção municipal e o controle de sua qualidade, bem como difundir a cultura da produção agropecuária para toda a sociedade;

Parágrafo único - São diretrizes do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural:

- I - promover a assistência integral à saúde da população rural e o acesso a soluções locais de saneamento básico;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



II - fortalecer a segurança no meio rural;

III - adotar manejo respeitando as boas práticas agrícolas;

IV - facilitar a interação dos elos das diversas cadeias produtivas do município e seus respectivos agentes;

V - apoiar em forma de assistência técnica e prestação de serviços o pequeno produtor rural;

VI - preservar a memória e os valores culturais, artísticos e arquitetônicos da zona rural;

XVII - integrar às políticas de desenvolvimento rural de nível estadual e federal;

SEÇÃO VI

DA ESTRUTURA URBANA

Art. 45. A cidade será estruturada com base na organização de Unidades de Ocupação Planejada, que serão localizadas e subdivididas no tecido urbano, segundo os condicionantes impostos pelos fatores sociais, econômicos e ambientais, pela mobilidade urbana e pelas facilidades para implantação das infraestruturas.

Art. 46. Constituem diretrizes específicas da organização físico-territorial do município:

I - promover, por meio de incentivos e parcerias com a iniciativa privada, instituições e órgãos públicos estaduais e federais, as ocupações dos vazios urbanizavam, coordenando e direcionando a expansão urbana;

II - criar e delimitar unidades de ocupação planejadas autossustentáveis do ponto de vista das necessidades básicas do cidadão, caracterizadas pelo uso misto e densidades de ocupação variadas em seu interior;

III - estimular a oferta de áreas comerciais e de serviços das unidades de ocupação planejadas, de modo a promover o desenvolvimento sustentável dos bairros, através da constituição de subcentros urbanos, prevendo a instalação de infraestrutura adequada às densidades e tipos de uso almejados, atraindo a concentração de atividades comerciais e de serviços, gerando assim novos polos de desenvolvimento para a cidade;

IV - incentivar a distribuição geográfica de empreendimentos geradores de emprego e renda e de empreendimentos provedores de serviços de saúde e educação;

Art. 47. Constituem condicionantes do sistema viário e de mobilidade urbana da organização físico-territorial do município:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



I - a interligação entre os setores da cidade, bem como entre os centros urbanos e unidades de ocupação planejadas;

II - a localização de centros urbanos ao longo dos eixos de circulação formados por vias principais, de acordo com a hierarquia viária;

III - a acessibilidade urbana nos deslocamentos necessários para a utilização do transporte coletivo e de transporte não motorizado, assim como o acesso aos equipamentos sociais e coletivos.

SEÇÃO VII

DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 48. Lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal tratará da definição, concepção, ordenamento e acessibilidade do mobiliário urbano a ser implantado no município de Guaíra.

Parágrafo único - Entende-se como mobiliário urbano todo elemento implantado no espaço público da cidade, integrante da paisagem urbana, de natureza utilitária, publicitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural, subdivididos em:

I - anúncios – toda forma de transmissão de informações através de palavras, imagens, música, recursos audiovisuais e/ou efeitos luminosos visíveis de logradouros públicos, instalados em imóveis, edificados ou não, particulares ou públicos que indique a existência ou as qualidades de um determinado produto ou serviço;

II - elementos de sinalização urbana – todo tipo de informação horizontal ou vertical cujo objetivo seja informar, indicar, alertar ou orientar o usuário do espaço urbano quanto à circulação, transporte, localização de equipamentos urbanos ou similares;

III - elementos aparentes da infraestrutura – todos os elementos que são implantados para permitir serviços urbanos de necessidade pública;

IV - elementos de serviços de comodidade pública – todos os elementos implantados na cidade que refletem no eficiente e eficaz uso do espaço público pela sociedade, impondo-lhe maior conforto, fluidez, segurança, prazer, ambientação visual e melhoria na qualidade de vida.

Art. 49. A lei que dispuser sobre o mobiliário urbano terá como principais objetivos:

I - melhorar a qualidade de vida dos usuários do espaço urbano de Guaíra, contribuindo para o bem-estar da população;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



II - respeitar e preservar a qualidade da paisagem urbana, no seu aspecto visual, sonoro e ambiental;

III - garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de pedestres e pessoas com dificuldades de locomoção, de veículos não motorizados, de veículos motorizados coletivos e de veículos motorizados individuais, respectivamente nesta prioridade;

IV - permitir a acessibilidade com autonomia e segurança a todos os usuários do espaço urbano, inclusive a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em atendimento à legislação pertinente;

V - estimular a parceria entre o Poder Executivo Municipal, a iniciativa privada e órgãos estaduais e federais na solução e implantação de projetos de mobiliário urbano tendo como contrapartida a qualidade ambiental da cidade, o bem-estar da sociedade e a comodidade pública;

Art. 50. O mobiliário urbano a ser implantado deverá permitir a acessibilidade das pessoas com dificuldades de locomoção, seja por motivos físicos ou sensoriais, definitivos ou transitórios, assim como não poderão impedir o livre acesso e a permanência nos espaços urbanos e sua justa e perfeita utilização.

SEÇÃO VIII

DO TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

Art. 51. O município de Guaíra, de acordo com as diretrizes da Lei Federal nº 12.587/12, formulará sua política de mobilidade urbana e aprovará o Plano de Mobilidade Urbana seguindo os objetivos estabelecidos neste Plano Diretor e demais leis pertinentes à política de mobilidade urbana, de qualquer nível de governo.

Parágrafo único - O Plano de Mobilidade Urbana a que se refere o *caput* deverá atender às demandas atuais e futuras do município, respeitando a dinâmica das centralidades urbanas.

Art. 52. O Plano de Mobilidade tem como diretrizes:

I - a universalização do acesso à cidade, a melhoria da qualidade ambiental e o controle dos impactos no sistema de mobilidade gerados pela ordenação do parcelamento e uso do solo;

II - estruturar o crescimento do município por meio das diretrizes viárias;

III - fortalecer as conexões entre o centro e os bairros, de modo a garantir a mobilidade intraurbana;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



IV - promover a melhoria dos sistemas de circulação através da descentralização das atividades geradoras de tráfego estimulando novas centralidades;

V - estruturar e incentivar o transporte não motorizado no município;

VI - priorizar as pessoas com deficiência, pedestres, ciclistas e os passageiros de transporte coletivo no uso do espaço público de circulação, garantindo acessibilidade aos meios de transportes urbanos;

VII - respeitar o direito fundamental do cidadão ao transporte seguro, rápido, acessível e confortável;

SUBSEÇÃO IX

DOS SISTEMAS VIÁRIOS, CICLOVIÁRIO E DE CIRCULAÇÃO

Art. 53. A função do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez priorizando o pedestre, o ciclista, o transporte público e demais meios de transporte.

Art. 54. O Sistema Viário constitui-se de uma malha viária definida e hierarquizada da seguinte forma:

I - VIAS ARTERIAIS - São vias destinadas à interligação dos diversos subsetores que compõem a cidade, permitindo o rápido deslocamento entre os mesmos e junto às quais deverão estar localizados futuros sistemas de transporte coletivo de alta capacidade cujos dimensionamentos serão determinados na Lei.

II - VIAS PRINCIPAIS - São as vias que delimitam os subcentros fazendo a interligação entre os mesmos. São destinadas à circulação geral para velocidade média:

III - VIAS SECUNDÁRIAS - Destinadas à circulação local

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS URBANOS DE PAVIMENTAÇÃO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DA PAVIMENTAÇÃO URBANA

Art. 55. A Administração Municipal ao executar os serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais poderá efetuarlos diretamente ou através da contratação de terceiros.

§ 1º - Na implantação de novos parcelamentos do solo, ou por exigência do órgão competente na aprovação de empreendimentos, caberá ao loteador/empreendedor a



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



execução dos serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados, obedecendo todas as diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor e leis complementares, bem como as regulações emitidas pelos órgãos competentes e garantir a segurança ambiental, a saúde pública e a qualidade de vida.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal assegurará aos munícipes a manutenção das vias públicas oficiais não pavimentadas, em condições regulares de tráfego.

Art. 56. A política de pavimentação deverá priorizar a execução das vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola, industrial e comercial, assim como os projetos especiais e conjuntos habitacionais de interesse social.

Parágrafo único - Os empreendimentos destinados, parcial ou integralmente, à habitação de interesse social devem ser entregues com pavimentação em todas as vias destinadas à circulação de veículos e pelo menos uma faixa contínua de passeio público na calçada com no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, bem como as ciclovias e as vias de circulação de pedestres, quando estas servirem como único acesso aos lotes.

Art. 57. O planejamento viário e de pavimentação deverão considerar estudos baseados nos indicadores de crescimento urbano e econômico do Município, para cada região, visando hierarquizar o sistema de pavimentação através da classificação das vias públicas conforme suas funções e interesse público, assim como a aplicação de padrões diferenciados de pavimentação, buscando maior racionalidade e economia.

Parágrafo único - Todos os sistemas de pavimentação deverão ser compatíveis com as diretrizes de preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 58. O Poder Executivo Municipal não admitirá a execução e conclusão do asfaltamento das vias públicas de responsabilidade do empreendedor sem a execução dos projetos de drenagem, água, esgoto e iluminação pública estarem concluídos, sob controle e fiscalização pelo município.

Art. 59. O Poder Executivo poderá utilizar-se dos Fundos Municipais de Desenvolvimento Urbano, de Pavimentação, de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana, ou de outros que venham a ser criados com destinação urbanística, para viabilizar economicamente as pavimentações viárias com alcance social e do interesse da saúde pública ou de interesse público, podendo ser repassado o encargo aos munícipes beneficiados.

SEÇÃO II

DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 60. Toda intervenção realizada no Parque de Iluminação Pública do Município de Guaíra tem como objetivos:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



-
- I - orientar o planejamento do sistema de iluminação pública, visando à abrangência dos serviços a toda população;
 - II - promover o uso racional e eficiente da energia elétrica na iluminação pública;
 - III - conferir conforto e segurança à população, aos pedestres e do tráfego, assegurando adequada iluminação noturna nas vias de circulação, nos passeios e nos logradouros públicos, bem como nos espaços livres de uso público;
 - IV - promover a compatibilização entre a arborização e a iluminação urbana;
 - V - contribuir para o embelezamento da cidade, aprimorando a iluminação em pontos turísticos, culturais e históricas;
 - VI - incentivar e criar mecanismos para utilização de energia limpa e autossustentável nos projetos de iluminação pública.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, E TECNOLÓGICO

Art. 61. As políticas públicas de desenvolvimento econômico do município terão como base a ciência, a tecnologia e a inovação, buscando a diversificação econômica, de forma competitiva, empreendedora e solidária, atendendo aos seguintes objetivos:

- I - incrementar o potencial produtivo do município e fortalecer e consolidar suas vocações nas áreas de pesquisa, agropecuária e tecnologia, indústria, comércio, serviços, educação e cultura;
- II - promover o estímulo ao crescimento quantitativo e qualitativo da economia local e regional;
- III - garantir a sustentabilidade e a preservação e conservação ambiental por meio da infraestrutura e das capacidades instaladas de educação, ciência, tecnologia e inovação;
- IV - estimular as atividades geradoras de emprego e renda utilizando-se dos recursos naturais, humanos, paisagísticos, culturais e de infraestrutura do município;
- V - estimular a eficiência e a eficácia das atividades econômicas fomentando o investimento produtivo do setor privado;
- VI - atrair investimentos públicos e privados, que contribuam e potencializem o crescimento e desenvolvimento da economia local e regional;
- VII - criar procedimentos que estimule e agilize a abertura de micro, pequenas e médias empresas e expansão das existentes, priorizando aquelas que gerem maior número de empregos e causem menor impacto ambiental;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



VIII - fomentar a criação e o desenvolvimento dos distritos empresariais, industriais, destinados à atração de empresas e empreendimentos para a economia local, em especial os em regime de parceria;

IX - propiciar mecanismos econômicos e fiscais de incentivos ao investimento, à produção, a geração de empregos e renda;

X - estimular a oferta local de formação, qualificação, reciclagem e treinamento de mão de obra, apoiando investimentos e programas das diversas instituições públicas e privadas envolvidas;

XI - identificar, planejar, executar e orientar soluções tecnológicas para proporcionar melhorias e modernização dos processos administrativos e dos serviços públicos municipais;

XII - incentivar o desenvolvimento do potencial turístico;

XIII - estimular os serviços de treinamento e capacitação profissional, em especial nas atividades econômicas de interesse especial, por seu caráter de complementação e diversificação da economia local;

XIV - estimular o associativismo, o cooperativismo e o empreendedorismo como alternativas para a geração de trabalho e renda;

XV - estimular empreendimentos que gerem o maior número de empregos, que contribuam para o desenvolvimento técnico e social e que promovam a inovação tecnológica e apóie a absorção da mão de obra residente no Município;

XVI - as políticas e as ações de desenvolvimento econômico do Poder Executivo municipal deverão estar articuladas às esferas de governo estadual e federal a fim de tornar eficazes as ações do setor público e criação de um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico;

XVII - o poder público municipal dimensionará sua estrutura de fiscalização de modo a coibir as atividades econômicas ilegais e a garantir o direito do consumidor a produtos de origem lícita, com garantias e a alimentos saudáveis.

Parágrafo único - As políticas públicas municipais de desenvolvimento econômico, exercidas no espaço econômico do município, compreendendo a íntegra do seu território, serão planejadas, desenhadas e implementadas, preferencialmente, em regime de parceria com outras instâncias do poder público, com a iniciativa privada.

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



Art. 62. O conjunto de ações mencionado no artigo anterior tem como princípio a elevação geral da qualidade de vida das pessoas que vivem na cidade, mediante estímulo ao empreendedorismo e a inovação, ao investimento e a geração de emprego e renda,

I - a prestação de serviços em todas as áreas apoiando a capacitação da mão de obra e qualificação do serviço prestado;

II - as agroindústrias, inclusive as artesanais, através de apoio tecnológico e estímulo à formação de parcerias, associações e cooperativas de produção e comercialização, principalmente de pequenas e microempresas familiares informais, buscando seu ingresso na formalidade;

III - o comércio e os centros de negócios;

IV - o turismo, a cultura e o lazer;

V - os empreendimentos voltados à economia criativa e solidária;

VI - os empreendimentos que sejam geradores de grande número de empregos de caráter permanente.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO MUNICÍPIO

Art. 63. O Poder Executivo Municipal, orientando-se pelas diretrizes estabelecidas e respeitando a vocação do município já expressos na concepção da política urbana constantes deste Plano Diretor, em parceria com o setor privado e a sociedade civil organizada, promoverá: o desenvolvimento do turismo de eventos, negócios, cultural, entretenimento e lazer, esportivo, saúde, rural, e tecnológico do município;

Art. 64. A Política Municipal do Turismo constitui-se na aplicação de um conjunto de ações destinadas a proporcionar o desenvolvimento quantitativo e qualitativo do segmento com os seguintes objetivos:

I - promover a preservação e conservação e a valorização dos recursos naturais, turísticos, culturais, esportivos, humanos, tecnológicos, religiosos, científicos, estruturais, paisagísticos do município;

II - garantir a qualificação e capacitação dos agentes envolvidos com a oferta de eventos no município e com os equipamentos turísticos existentes;

III - estimular a realização de atividades geradoras de emprego e renda, assim como a captação de eventos com potencial;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



IV - estimular projetos de desenvolvimento turístico e o investimento do setor privado, considerando a existência de atividades consideradas prioritárias para o desenvolvimento municipal;

V - atrair investimentos privados e públicos nas instâncias estaduais, federais e internacionais que possibilitem a realização de projetos turísticos no município;

VI- valorizar todo o potencial turístico dos atrativos turísticos, culturais, esportivos nas dimensões regional, estadual e nacional;

VII - incentivar e apoiar as ações em especial as que necessitam de infraestrutura urbana no entorno dos atrativos;

VIII - estimular ações que condicionem o município como Destino Indutor de Turismo almejando também a sua elevação para Município de Interesse Turístico, nos termos da Lei Complementar nº 1.261 da Assembleia Legislativa de São Paulo de 29 de abril de 2015;

IX - oficializar, manter e divulgar o Calendário de Eventos de Guaíra como forma de divulgação da cidade e estratégia de valorização das manifestações municipais voltadas ao turismo;

X - valorizar e incentivar o Conselho Municipal de Turismo de Guaíra, com reuniões periódicas nos termos de seu estatuto;

XI - fomentar as ações da iniciativa privada na organização de eventos indutores de turismo;

XII- apoiar a criação de Roteiros Turísticos municipais para a comercialização pelas agências receptoras;

XV - apoiar o Plano Municipal de Turismo com a garantia de organizar, analisar e divulgar dados relativos ao turismo local;

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 65. A Política de Desenvolvimento Social visa o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município a fim de proporcionar aos seus habitantes, com apoio às famílias, vida produtiva, independente, autônoma, digna e saudável, facilitando o exercício de uma cidadania responsável.

§ 1º - A política de Desenvolvimento Social também será pautada pelo apoio e qualificação das famílias e dos jovens e adultos em situação de risco, bem como das pessoas com deficiência para a inclusão profissional e o pleno desenvolvimento da capacidade de



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



trabalho dos que tenham condições, de forma a oferecer base para sua independência econômica, propiciando-lhes liberdade e autonomia.

§ 2º - Aos idosos sem familiares a política deverá prever apoio para a vida em comunidade.

Art. 66. A Política de Desenvolvimento Social traduzida no seu elenco de diretrizes será implementada de forma global e integrada pelos setores específicos e permeará todas as ações da Administração Municipal no seu objetivo de desenvolver as funções sociais do Município, articulando as demais instâncias de Governo e Sociedade Civil Organizada.

Art. 67. Os planos setoriais serão elaborados pelos respectivos órgãos do Poder Executivo Municipal, observando as diretrizes estipuladas neste Plano Diretor.

Art. 68. A Política de Desenvolvimento Social será implementada com a ampla participação da Sociedade Civil organizada, através da representação legal nos Conselhos, nos Fóruns, reuniões e demais canais existentes, garantindo a atuação democrática no processo político decisório de elaboração e implementação do planejamento municipal.

Art. 69. O cumprimento da Política de Desenvolvimento Social expressa nas diretrizes do Plano Diretor garantirá o processo de gestão participativa e a definição de pesquisas e estudos para diagnosticar ofertas e demandas por serviços públicos.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 70. A política municipal de habitação tem por objetivos:

I - assegurar à população, sobretudo as de mais baixa renda, moradia adequada, atendendo os padrões de sustentabilidade, segurança e habitabilidade;

II - amenizar o fenômeno da segregação econômico-social, especialmente no que se refere ao acesso à moradia e ao uso do espaço urbano, estimulando a integração física e humana no processo de desenvolvimento das funções sociais da cidade utilizando, quando necessário, os instrumentos da Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade);

III - garantir a diversidade de programas e recursos relacionados à produção e melhoria das habitações e dos agentes promotores da política de habitação de interesse social, buscando a diversificação de projetos de forma a atender à demanda habitacional nas suas diferentes modalidades e características;

IV - estimular a produção de habitações de interesse social, para venda ou aluguel, dando preferência para o atendimento de famílias com renda de até 3 salários mínimos;

Art. 71. São diretrizes da Política de Habitação:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



-
- I - a produção de unidades habitacionais de interesse social em áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, assegurando a implantação de equipamentos sociais e dos serviços públicos necessários para o atendimento da população;
- II - a promoção do adequado aproveitamento dos vazios urbanos ou terrenos ou edificações subutilizados, priorizando sua utilização para fins habitacionais, utilizando os instrumentos do Estatuto da Cidade, quando necessário;
- III - a articulação entre as instâncias municipal, estadual e federal na implantação de políticas e programas que visem à produção habitacional, garantindo a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos;
- IV - a ampliação das modalidades de programas e de projetos de habitação de interesse social para o atendimento das diferentes demandas que melhor atendam aos usuários;
- V - a adoção de padrões diferenciados de exigências urbanísticas desde que asseguradas às condições de segurança, higiene, habitabilidade e mobilidade dos empreendimentos de interesse social visando estimular e viabilizar a produção de loteamentos e empreendimentos de interesse social em ZEIS e, ainda, em outras áreas em que o uso residencial seja permitido;
- VI - o estabelecimento de procedimentos que facilitem a aprovação de projetos habitacionais de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos e o estímulo a medidas que impliquem em incentivos fiscais e redução de encargos para a produção destes projetos;
- VII - o estímulo às iniciativas de associações ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais, incentivando a autogestão ou gestão compartilhada sobre o processo produtivo;
- VIII - a criação de um órgão técnico/administrativo na administração direta para gestão e implementação da Política de Habitação, adotando o Plano Local de Habitação de Interesse Social como orientador das ações a serem realizadas, mantendo-o atualizado inclusive revisando metas, ações e estratégias;
- IX - a implantação de sistema de fiscalização e monitoramento do município, no sentido de evitar novas ocupações e o adensamento dos assentamentos existentes;
- X- a implantação do programa de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, para construção e melhoria de habitações de interesse social;
- XI - a priorização da utilização das áreas patrimoniais do município para programas de habitação de interesse social, se compatível para esta finalidade;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



XII- a promoção da urbanização e da regularização fundiária dos assentamentos irregulares existentes e consolidados, sempre que possível, respeitando suas características, integrando-os física e socialmente à cidade, reforçando e aproveitando os vínculos com a estrutura do entorno;

XIII - adoção de procedimentos para priorização da análise de projetos para habitação de interesse social.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 72. A Política Municipal de Educação visa garantir formação escolar de qualidade, gratuita e universal na educação infantil e ensino fundamental, abrangendo as dimensões ética, social, ambiental cultural, política e formação para o trabalho, respeitando as especificidades e as diversidades para que se efetue uma educação democrática, de acordo com as Constituições Federal e Estadual, com a Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

Art. 73. A responsabilidade pelo cumprimento da Política Municipal de Educação compete ao Município, em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo.

Art. 74. O Poder Executivo Municipal orientará sua Política de Educação por meio de gestão democrática, de acesso de todos à educação e da melhoria da qualidade de ensino, consubstanciada nas seguintes diretrizes:

I - aprovação do Plano Municipal de Educação em consonância com as diretrizes do Plano Nacional, responsabilizando-se pelo acompanhamento de sua execução;

II - participação do Conselho Municipal de Educação e implementação das diretrizes gerais da política educacional do município;

III - fortalecimento da função social das escolas por meio dos Conselhos de Escola e das Associações de Pais e Mestres, com o objetivo de canalizar as expectativas concretas dos alunos, professores, funcionários e famílias, no que se refere à promoção do conhecimento, efetivada por uma gestão escolar democrática;

IV - atendimento universalizado à pré-escola e ao ensino fundamental consubstanciado no direito social à educação de qualidade, com ampliação progressiva da oferta da educação infantil em creches;

V - implementação progressiva do atendimento à educação infantil e ao ensino fundamental em tempo integral;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”



VI - articulação da oferta de matrículas gratuitas em escolas de educação infantil e vinculadas ao terceiro setor, com a expansão de matrículas na rede escolar pública municipal;

VII - adequação estrutural para o atendimento à educação de jovens e adultos, considerando a especificidade dos alunos atendidos, bem como alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, garantindo condições de permanência que favoreçam a aprendizagem em todos os níveis da educação municipal;

VIII - acessibilidade aos alunos com deficiências nos aspectos arquitetônico, comunicação, informação e transporte;

IX - consolidação da proposta pedagógica nas escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental, concebendo o aluno com um sujeito sócio-histórico e cultural e a aprendizagem como um processo que desafie o aluno a agir e pensar, a refletir e interagir transformando e convertendo informações em conhecimento;

X - aperfeiçoamento constante do Projeto Pedagógico pelas Escolas Públicas Municipais que contemple ações concretas que considerem a relação entre a diversidade, identidade étnico-racial, igualdade social, inclusão e direitos humanos;

XI - concepção de avaliação como um processo diagnóstico, dinâmico, participativo e formativo que tem por objetivo dimensionar e redimensionar sistematicamente a ação pedagógica;

XII - aprimoramento dos procedimentos técnicos de avaliação do Sistema de Ensino Municipal;

XIII - na educação de jovens e adultos, em conjunto com o Governo do Estado, deve implementar ações curriculares e extracurriculares que contribuam para o desenvolvimento da qualificação profissional e de competências comportamentais que preparem para a adoção de novas tecnologias, para o empreendedorismo e para o trabalho;

XIV - atenção especial ao ensino das disciplinas de linguagem, matemática e ciências, necessárias à chamada alfabetização funcional;

XV - estabelecimento de metas e métricas, tendo como objetivo que todas as escolas municipais cumpram as metas de evolução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);

XVI - promover a elevação do nível de escolaridade da população;

XVII - adotar política intersetorial para promover ações de inclusão e permanência das crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos no ambiente escolar;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



XVIII - promover e desenvolver ações curriculares de conscientização dos malefícios e prevenção ao uso de drogas, envolvendo a escola, a família e a comunidade.

Art. 75. São instrumentos básicos para a implementação da Política de Educação, além de outros previstos nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal:

I - o Plano Municipal de Educação como instrumento de apoio ao planejamento da Educação Municipal;

II - a informatização da Rede Municipal de Ensino, com recursos tecnológicos que garantam a melhoria do ensino e a racionalização dos procedimentos e técnicas administrativas;

III - realização anual do cadastramento geral de alunos para a rede pública, objetivando a avaliação da demanda manifesta, visando fundamentar tecnicamente as decisões a serem tomadas quanto à construção de escolas, reforma e ampliação de salas de aula e a adequação de recursos humanos;

IV - implementação de gestão educacional embasada em transparência pública, agilidade no desenvolvimento das ações de governo e a perfeita sintonia com a Política Nacional de Educação.

Parágrafo único - O planejamento das ações educacionais objetivará, sempre que possível, sua integração com as áreas da saúde, cultura, assistência social, esporte e meio ambiente.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 76. A Política Municipal de Saúde, definida no Plano Municipal de Saúde, tem por objetivo proteger e promover a saúde, diminuindo o risco de doenças e outros agravos, bem como garantir a integralidade e equidade da atenção e o acesso universal da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, consoantes às Constituições Federal e Estadual e à Lei Orgânica do Município.

Art. 77. A definição da Política de Saúde alinhar-se-á à Política Nacional e Estadual de Saúde, bem como as considerará as propostas do Conselho Municipal de Saúde e Conferência Municipal de Saúde.

Art. 78. A Política Municipal de Saúde, como direito fundamental, deve orientar-se segundo as seguintes diretrizes:

I - organizar as ações de saúde considerando a realidade populacional e epidemiológica do município, objetivando a efetividade e eficiência dos serviços;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



II - proporcionar o acesso da população aos equipamentos de saúde, que deverão estar distribuídos de forma regionalizada no espaço urbano da cidade;

III - estimular e propiciar a ampla participação da comunidade na elaboração, controle e avaliação da Política de Saúde do Município;

IV - as ações e serviços da saúde seguirão às deliberações da Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde;

V - desenvolver as ações de vigilância em saúde de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas nas esferas estadual e federal;

VI - propiciar o atendimento integral à saúde da população, com fortalecimento das ações de Atenção Básica à Saúde e fomento às ações da Atenção Especializada, como estabelecido no Sistema Único de Saúde;

VII - estimular e apoiar a descentralização físico-territorial dos empreendimentos privados de saúde, com destaque para hospitais e centros de saúde privados conveniados ao SUS;

Art. 79. São instrumentos básicos para a implantação da Política de Saúde, além de outros previstos nas legislações Federal e Estadual:

I - dotar a Secretaria Municipal de Saúde de uma estrutura administrativa, gerencial e com tecnologia adequada ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

II - adotar o planejamento intersetorial governamental, garantindo a participação da Sociedade Civil;

III - aperfeiçoar Política de Recursos Humanos para aprimoramento e valorização profissional;

IV - utilizar os recursos do Fundo Municipal de Saúde de acordo com a legislação pertinente.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 80. A Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a Lei Orgânica do Município, executará suas ações previstas no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) como política de proteção social articulada com outras políticas públicas do campo social, voltadas à garantia de direitos sociais.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, executará a Política Municipal de Assistência Social em regime de pactuação com a União e Estado.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



Art. 81. A Política Municipal de Assistência Social será apreciada pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e com a participação das Organizações da Sociedade Civil (OSC) organizada, conforme diretrizes gerais estabelecidas neste Plano Diretor.

Art. 82. A Política Municipal de Assistência Social observará às diretrizes em conformidade ao estabelecido na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Política Nacional de Assistência Social (PNAS), Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS).

Art. 83. São responsabilidades do município:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata a Art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), mediante critérios propostos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o Art. 23 da LOAS e os de caráter emergencial;

IV - cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local, e realizar o monitoramento e avaliação da assistência social;

V - verificar e adequar os equipamentos sociais quanto a sua estrutura física e acessibilidade e nos desenvolvimentos dos serviços socioassistenciais;

VI - organizar a oferta e distribuição de serviços pelo território municipal, priorizando áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

VII - organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial;

VIII - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada (BPC), garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

IX - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

X - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”



XI - proceder ao preenchimento do sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do Art. 19 da LOAS;

XII - efetuar o mapeamento de moradores em situação de rua;

XIII - implementar política pública intersetorial em relação aos moradores em situação de rua;

XIV - ampliar e fortalecer rede de proteção, inclusive por meio de construção de novos equipamentos públicos, às pessoas vitimizadas pela drogadição, por meio de políticas inclusivas e de apoio terapêutico.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DE CULTURA

Art. 84. O Município, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a livre, plural e democrática manifestação das ciências, artes e letras, com amplo acesso às fontes da cultura estimulando a participação de todos os grupos, pessoas, em todos os níveis e em suas diversas formas de expressão, segundo a Política Municipal de Cultura.

Art. 85. O cumprimento da Política Municipal de Cultura compete ao Poder Executivo Municipal, especialmente através da:

I - manutenção da parceria com o Ministério da Cultura, por meio do Sistema Nacional de Cultura, que norteia toda a política pública cultural do município, concebida por meio de levantamento e diagnóstico da produção local para gerar e dar continuidade ao banco de informações e indicadores, que subsidiarão as tomadas de decisão dos governos;

II - preservação e conservação, promoção e valorização do patrimônio cultural material e imaterial do município e da região;

III - aquisição e manutenção dos mais diversos e variados equipamentos culturais;

IV - fomento à produção cultural nas suas manifestações de ordem geral da cidade e da região;

V - proteção, em sua integridade e desenvolvimento, das manifestações de cultura popular, de origem étnica e de grupos participantes da constituição da nacionalidade brasileira.

Art. 86. A Política Municipal da Cultura nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – Criação do Plano Municipal de Cultura;

II - garantir a transversalidade com as demais políticas públicas;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



III - fomentar parcerias com o Poder Público nas esferas estadual e federal e fazer gestão dos repasses financeiros mediante projetos culturais aprovados por editais, no sentido de fomentar os projetos nas mais diferentes áreas culturais, em quantidade e qualidade;

IV - fomentar parcerias com a iniciativa privada e com as Organizações Sociais (OS), para possibilitar o repasse financeiro via captação de recursos mediante a legislação em vigor, de incentivos fiscais, bem como para garantir a manutenção de projetos já existentes e possíveis projetos novos nas áreas de dança, teatro, música, artes visuais, literatura, artesanato, cultura popular, audiovisual, museus e bens patrimoniais materiais e imateriais;

V - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

VI - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural, assegurando a participação democrática das entidades e organizações culturais e da sociedade civil, através de seus conselhos;

VII - estimular a criação de uma rede de centros culturais para a produção e difusão das várias formas de expressão artística e de valores culturais, visando também tornar-se um polo exportador dessas atividades;

VIII - estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural;

IX - estimular e proporcionar a manutenção, a criação e a implantação de áreas culturais através de projetos específicos;

Art. 87. Os instrumentos básicos para o cumprimento da política democrática cultural do Município, além de outros previstos na legislação Federal, Estadual e Municipal são:

I - Sistema Municipal da Cultura;

II - a manutenção e universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - os contratos, convênios e acordos entre o Poder Público e outros agentes intervenientes no processo cultural;

IV - a garantia de participação, através dos processos de gestão, da Sociedade Civil em geral, nas ações culturais.

§ 1º - As ações culturais no Município serão desenvolvidas em integração com outros setores e órgãos municipais, especialmente os ligados à área social.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



§ 2º - O Município exercerá sua competência na área da cultura, através do Departamento Municipal da Cultura.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DE ESPORTES E LAZER

Art. 88. A Política Municipal de Esportes e Lazer deve ser implantada como processo complementar da formação e desenvolvimento global do cidadão, incentivando a sociabilização e promovendo bem-estar e qualidade de vida.

Parágrafo único - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas e de lazer como direito de todos, abrangendo os diferentes grupos da população, conforme a Lei Orgânica do Município.

Art. 89. A Política de Esportes e Lazer nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I - dar ao esporte e ao lazer dimensão educativa, inclusiva e de formação do cidadão;
- II - sugerir, incentivar e promover competições esportivas, encontros, cursos e seminários sobre práticas de esporte, lazer e paradesporto;
- III - identificar e analisar todos os espaços de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a implantação, o uso e zeladoria dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município, normatizando a implantação a ser executada pela Secretaria Municipal competente;
- IV - elaborar e executar calendário de atividades esportivas e de lazer, com atividades em todos os bairros da cidade;
- V - envolver os diferentes segmentos da Sociedade Civil organizada, entidades da indústria e do comércio, visando sua colaboração com o Poder Executivo Municipal na administração e zeladoria de espaços e equipamentos, bem como na promoção dos eventos esportivos e de lazer;
- VI - fortalecer o Conselho Municipal de Esportes.

Art. 90. Os instrumentos básicos para realização da Política Municipal de Esportes, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, são:

- I - o Plano Municipal de Esportes;
- II - os programas de manutenção e ampliação dos serviços envolvidos nas atividades de esporte e de lazer;
- III - os contratos, convênios e acordos entre o Poder Executivo Municipal e os outros agentes intervenientes no processo de esporte e de lazer;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



§ 1º - As ações esportivas e de lazer do Município serão desenvolvidas, sempre que possível, em integração com outros setores e órgãos municipais, especialmente os ligados à área social.

§ 2º - O Município exercerá sua competência na área de esporte e de lazer através do Departamento Municipal de Esportes e órgãos e instituições conveniadas.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO E DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 91. O Abastecimento e a Segurança Alimentar e Nutricional é a política pública que visa garantir o direito humano de acesso regular e permanente a alimentos saudáveis, de qualidade, em quantidade suficiente às necessidades nutricionais saudáveis, advindos de produção social, econômica e ambientalmente sustentável, respeitando-se na oferta e consumo, as características, a diversidade e a pluralidade cultural dos hábitos alimentares da população.

Art. 92. O Município atuará de acordo com o Sistema e a Política Pública Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional definidos pela Lei Federal nº 11.346/06, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.272/10, na normatização e promoção direta ou indireta das atividades que estão relacionadas à segurança alimentar e nutricional da sua população, com as seguintes diretrizes:

I - fortalecer as instâncias administrativas para modernizar a política de Abastecimento e Segurança Alimentar e Nutricional do Município;

II - planejar e executar programas da política de segurança alimentar e nutricional, de forma integrada com os programas especiais de nível Federal, Estadual e Intermunicipal;

III - atuar na cadeia produtiva e logística de modo a garantir a qualidade sanitária nos processos de produção, armazenagem, manipulação, tratamento, distribuição, comercialização, preparo e consumo;

IV - criar um programa, em convênio com Órgãos Estaduais e Prefeituras da região, para assistência técnica, tecnológica e de transporte para o mini, pequeno e médio produtor rural;

V - fortalecer as ações do Poder Executivo Municipal nas áreas de defesa sanitária, classificação de produtos, serviço de informações de mercado, controle higiênico das instalações públicas e privadas de comercialização de alimentos e fiscalização em geral;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



VI - incentivar a implantação de hortas urbanas, especialmente em áreas públicas e escolas municipais.

Parágrafo único - A Política Pública de Segurança Alimentar e Nutricional deverá interagir com as outras políticas públicas de desenvolvimento econômico, social e planos setoriais.

SEÇÃO VIII

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 93. A Proteção e Defesa Civil do Município deverá estar estruturada de acordo com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e integrar o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, conforme Lei Federal nº 12.608/12.

Parágrafo único – A Proteção e Defesa Civil do Município será organizada pela Guarda Civil Municipal, que será o órgão responsável por coordenar todas as ações de proteção e defesa civil, em nível municipal, integrada ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.

SEÇÃO IX

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA URBANA E ORDEM PÚBLICA

Art. 94. A Política de Segurança Pública, na esfera municipal, buscará o atendimento da segurança como direito constitucional de todos, garantindo a ordem democrática e o exercício pleno da cidadania atendendo, no que se aplicar ao Plano Nacional de Segurança Pública.

Art. 95. A Política de Segurança Municipal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - atuação conjunta dos órgãos municipais e da Guarda Civil Municipal com a, Polícia Estadual Civil e Militar e a Sociedade Civil organizada, criando mecanismos que visem à proteção da integridade física dos cidadãos e do patrimônio público e privado;

II - atuar de forma integrada, na segurança urbana, na proteção dos agentes públicos, no cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo, na proteção das áreas de interesse ambiental, na segurança dos equipamentos públicos e dos espaços de uso coletivo;

III - desenvolver a consciência de segurança através de instrumentos educativos preventivos da violência urbana;

IV - estimular operações conjuntas da comunidade Guarda Civil Municipal, Polícia Militar, e Polícia Civil;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”



V - implantar um sistema pedagógico a ser amplamente divulgado, que contemple a compreensão dos processos de violência e as formas modernas de enfrentá-los, a fim de minimizar a marginalidade social;

VI - desenvolver programas, em trabalho conjunto com as diversas secretarias Estaduais e Municipais, visando à compreensão mais abrangente, por parte do sistema policial e da população, do fenômeno da criminalidade e das diferentes formas de intervenção junto aos adolescentes e adultos que passam pelo sistema de justiça, e das diferentes formas de planejamento, ações e intervenções nos espaços públicos municipais;

VII - promover gestões junto ao Governo do Estado, no sentido de obter equipamentos e qualificação profissional dos Guardas Civis Municipais e parceria na implantação de ações preventivas no Município, mediante Convênios;

VIII - modernização dos equipamentos de vigilância e investimentos na capacitação dos trabalhos de inteligência, novas tecnologias, georreferenciamento e partilhamento de informações com Estados e Municípios;

SEÇÃO X

DA POLÍTICA DE ACESSIBILIDADE

Art. 96. Estabelecer a Política Municipal de Acessibilidade em consonância com as legislações e os Programas Estaduais e Federais que tratam das questões ligadas aos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, incluindo-se os idosos, assim como com os normativos legais relativos ao tema.

Art. 97. A Política de Acessibilidade visa promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, assim como os idosos e as pessoas com mobilidade reduzida, proporcionando o respeito pela sua dignidade inerente, estabelecendo metas, diretrizes e ações para a garantia plena da inclusão social em todas as áreas de uso público e coletivo, e princípio básico da cidadania.

Art. 98. Os procedimentos administrativos deverão garantir na aprovação de projetos para construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, assim como no parcelamento do solo e na liberação do termo de conclusão da obra (“habite-se”), a acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e aos idosos, sob pena das sanções administrativas estabelecidas em lei por este não cumprimento.

§ 1º - Todos os imóveis construídos, locados ou utilizados por outras formas para uso comum, público ou coletivo deverão ser acessíveis, respeitando a legislação.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



§ 2º - A autorização para construção ou reforma de calçadas, assim como a fiscalização destes serviços por parte do Poder Público deve exigir do executor a responsabilidade no atendimento às questões de acessibilidade estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º - A produção de habitação de interesse social deve garantir as condições de acessibilidade previstas na legislação pertinente voltada à população com deficiência e os idosos.

§ 4º - Todas as políticas públicas municipais devem incluir em seu público envolvido, direta ou indiretamente, as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo-se os idosos, garantindo-se a acessibilidade, a participação, a informação e o envolvimento social.

Art. 99. São princípios da Política de Acessibilidade:

- I - o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- II - a não discriminação;
- III - a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- IV - o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- V - o respeito pela dignidade inerente à pessoa idosa;
- VI - a igualdade de oportunidades;
- VII - a acessibilidade em todos os ambientes de uso comum, público e coletivo;
- VIII - o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;
- IX - o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- X - a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações.

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

Art. 100. A gestão municipal compreende a realização de atividades voltadas ao processo de planejamento do município e tem como objetivo o ordenamento das funções sociais da cidade, visando o seu pleno desenvolvimento e a garantia cidadã de condições urbanas de bem-estar da população.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



Parágrafo único - A gestão municipal deverá ter como objetivo a garantia dos serviços públicos prestados com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade, desempenho, eficiência e eficácia, assim como deverá ser exigida a racionalização e melhoria dos serviços públicos na proteção da saúde contra serviços mal prestados ou nocivos e ainda para a prevenção de danos patrimoniais aos próprios municipais ou de terceiros.

Art. 101. Para a implantação do planejamento e gestão municipal o Poder Executivo utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:

- I - Modernização Administrativa;
- II - Sistema de Planejamento;
- III - Sistema de Informações para o Planejamento;
- IV - Observatório de Políticas Públicas;
- V - Sistema de Gestão Participativa;
- VI - Sistema de Fiscalização, e,
- VII - Sistema de Arquivamento e Guarda de Documentação Pública.

Art. 102. O processo de modernização da Administração Municipal nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I - a integração dos serviços da Administração Direta e Indireta, bem como dos órgãos estaduais e federais afins atuantes no Município;
- II - o planejamento integrado da ação municipal;
- III - o treinamento, a capacitação e a melhoria da qualidade e da produtividade do seu quadro de pessoal;
- IV - a informatização de todos os serviços municipais;
- V - a padronização dos procedimentos administrativos, incluindo a garantia ao munícipe de acesso e acompanhamento, por meio eletrônico, de processos, obras e outros serviços urbanos;
- VI - o planejamento de política única de gestão de pessoal, que envolva estudos para melhor aproveitamento do quadro e eventual remanejamento entre áreas da administração;
- VII - revisão e automação de fluxos e processos e implantação de processos eletrônicos em toda administração municipal, objetivando maior eficiência, redução



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



de desperdícios e sistematização simplificada dos procedimentos administrativos em favor do melhor atendimento da população;

VIII - a maximização do retorno aos habitantes, em serviços públicos e infraestrutura, dos recursos do orçamento municipal, pelo aumento da eficiência e eficácia das áreas meio, de modo a reduzir os custos de intermediação;

IX - transparência nas informações e nos processos decisórios, regras claras e objetivas, critérios de prioridade de precedência na tramitação das demandas, uso de novas tecnologias, ampliação do atendimento eletrônico e maior celeridade e resolutividade nas respostas;

X - manutenção de uma área de controladoria e gestão de processos que atue em toda a administração municipal, com profissionais próprios, na redução de desperdícios e na sistematização e simplificação dos processos administrativos;

XI - disponibilização "on-line" do andamento dos processos administrativos de natureza pública, de modo a facilitar aos cidadãos e empreendedores o controle de seus projetos e também para dar transparência aos atos de poder público;

XII - a realização de estudos técnicos de viabilização da integração física entre secretarias municipais e outros entes da administração direta ou indireta, inclusive em outras esferas administrativas no intuito de viabilizar um centro administrativo.

Art. 103. Fica instituído o Sistema Municipal de Planejamento (SIMP) que será coordenado pelo órgão responsável pelo planejamento municipal com os seguintes objetivos:

I - integrar e coordenar o desenvolvimento urbano, articulando o planejamento dos diversos agentes públicos e privados atuantes no Município de Guaíra;

II - instrumentalizar o processo de planejamento municipal e elaborar e controlar os planos, programas, orçamentos e projetos;

III - integrar e coordenar o planejamento dos órgãos da Prefeitura Municipal;

IV - implantar o planejamento como processo permanente e flexível, capaz de se adaptar continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento do Município;

V - criar e manter um sistema de análise de dados;

VI - articular ações com os municípios vizinhos, visando à gestão integrada e a sustentabilidade ambiental da região;

VII - garantir a participação da sociedade no debate das questões relevantes da gestão municipal;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



VIII - promover a participação dos Conselhos Municipais, Entidades Profissionais, Sindicais e Empresariais, das Associações de Moradores e demais organizações representativas da população de;

IX - garantir a coordenação e a implementação do SMIP;

X - terá sempre como meta garantir a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Art. 104. Decreto Municipal regulamentará o artigo anterior e definirá os critérios de participação dos Agentes do Sistema Municipal de Planejamento com representantes:

I - da Administração Municipal;

II - dos Conselhos municipais envolvidos com o desenvolvimento urbano;

III - das Entidades Profissionais, Sindicais e Empresariais;

IV - das Associações de Moradores; e,

V - de outras organizações envolvidas com o desenvolvimento urbano.

Art. 105. O Poder Executivo Municipal institucionalizará um sistema de informações para o planejamento como instrumento fundamental de apoio ao Sistema Municipal de Planejamento (SIMP), composto por 3 (três) subsistemas básicos:

I - subsistema de indicadores socioeconômicos;

II - subsistema de referências documentais;

III - subsistema de acompanhamento das expectativas da sociedade.

Parágrafo único - Outros subsistemas poderão ser criados, por força de Decreto Municipal, desde que justificada a sua importância no processo de planejamento e desenvolvimento do município.

Art. 106. As principais funções do Sistema de Informações para o Planejamento são:

I - operação e manutenção dos três subsistemas de informações, através do levantamento, processamento, armazenamento e disseminação das informações específicas e dados estatísticos a cada um;

II - informatização das funções operacionais dos três subsistemas;

III - autodesenvolvimento do sistema de informações, responsável pelo seu aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação às exigências do planejamento.

Art. 107. O sistema de informações para o planejamento do Município deverá dispor das seguintes informações básicas:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



I - Geoambientais, compreendendo o solo, o subsolo, relevo, hidrografia e cobertura vegetal;

II - Cadastros Urbanos, em especial equipamentos sociais, equipamentos urbanos públicos, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário e rede de transporte público de passageiros, arruamento, infraestrutura de água, esgoto, energia elétrica e telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio e serviços;

III - legislações urbanísticas, em especial uso e ocupação do solo, zoneamento, parcelamento, código de obras, postura e tributação e áreas especiais de atividades econômicas, preservação e conservação ambiental, histórica e cultural;

IV - socioeconômicas, em especial demografia, emprego e renda e zoneamento fiscal imobiliário;

V - operações de serviços públicos, em especial transporte público de passageiros, saúde, educação, segurança, habitação, cultura, esportes e lazer.

Parágrafo único - Os dados do sistema de planejamento do município, incluindo mapas georreferenciados e tabelas, deverão estar disponíveis para consulta pelos cidadãos, pesquisadores, empreendedores e outros interessados, contendo as informações de natureza pública de forma inteligível e com facilidade de acesso.

Art. 108. A Administração Municipal implementará Sistema de Arquivamento e Guarda de Documentação Pública seguindo as diretrizes:

I - manter arquivo municipal organizado, protegido e acessível ao conhecimento e à consulta pública com documentação da gestão administrativa e as relevantes ao interesse da sociedade e às futuras gerações, guardando documentação pública referente à história, à cultura, à política e às manifestações sociais que envolvem a cidade e sua população;

II - definir tabelas de temporalidade para manutenção do arquivamento de documentos, critérios para digitalização, formação de documentação eletrônica e níveis de proteção e acesso, inclusive informatizado;

III - regramento para a informatização de todos os procedimentos administrativos, inclusive processos de aprovação de projetos arquitetônicos e urbanísticos, com a finalidade de agilizar as tramitações, garantir a equidade de procedimentos e permitir a transparência das ações administrativas.

SEÇÃO I

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



Art. 109. Para garantir a gestão democrática da cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - os Conselhos Municipais;
- II - as Conferências Municipais;
- III - as audiências públicas e debates com participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- IV - a publicidade dos atos praticados;
- V - o acesso aos interessados dos documentos e informações relativos aos atos praticados, inclusive com divulgação pela internet;
- VI - as conferências sobre assuntos de interesse urbano;

Parágrafo único - Os Conselhos Municipais reunir-se-ão ordinariamente de acordo com suas normativas em função da dinâmica dos seus trabalhos e das pautas que o justifiquem.

Art. 110. A gestão orçamentária participativa será garantida por meio a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal, conforme exigência da Lei Federal nº 10.257/01;

Art. 111. O Poder Executivo Municipal manterá um Sistema de Fiscalização de caráter pedagógico, educativo, preventivo, e punitivo, visando disciplinar os munícipes em relação as suas responsabilidades na observação e cumprimento das legislações seja de âmbito Municipal, Estadual e Federal.

Art. 112. A Administração Municipal poderá dispor de colegiados internos para coordenar a avaliação das suas necessidades e possibilidades, subsidiar as decisões do chefe do Executivo Municipal e orientar os procedimentos dos órgãos da administração direta e indireta, destacando:

- I - colegiado para otimização do gasto público e ampliação das oportunidades de receitas próprias e de terceiros;
- II - colegiado para coordenar a gestão das empresas municipais, autarquias, fundações, institutos e similares, definindo diretrizes, metas e instrumentos de avaliação e controle;
- III - colegiado para deliberar quanto às demandas e propostas na área de tecnologia e informática, visando potencializar seus usos para maior eficiência e transparência da gestão pública;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



IV - colegiado para orientar as decisões da administração pública para aplicação das diretrizes e instrumentos do Plano Diretor e da política de desenvolvimento urbano, meio ambiente e de habitação;

V - o colegiado dos Secretários e demais órgãos da administração direta e indireta deve assegurar as diretrizes de governo para as políticas setoriais na formulação e cumprimento do Plano Plurianual de Investimento, do Plano de Metas, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais.

SEÇÃO II

DO FINANCIAMENTO DOS SERVIÇOS URBANOS

Art. 113. O Poder Executivo Municipal buscará o equilíbrio financeiro dos seus sistemas de proteção dos serviços urbanos, visando torná-los autossustentáveis quanto aos investimentos e aos custos operacionais necessários para o atendimento à população da cidade.

Art. 114. Comporão as receitas dos serviços urbanos aquelas provenientes da cobrança de taxas, tarifas, receitas financeiras e patrimoniais, multas e as dotações orçamentárias específicas.

Art. 115. O Poder Executivo Municipal controlará e supervisionará a prestação dos serviços urbanos executados através de seus órgãos descentralizados.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 116. A partir da promulgação desta lei, propostas de novos parcelamentos do solo levarão em conta os princípios básicos ambientais, notadamente aqueles afetos à precaução, à sustentabilidade e à supremacia do interesse público, assim como os conceitos urbanísticos defendidos neste Plano Diretor e em suas leis complementares;

§ 1º - Todos os Processos Administrativos com pedidos de diretrizes, análises e aprovação de novos parcelamentos do solo que estejam localizados na Zona de Expansão Urbana definida nesta lei, ficara suspensos até a aprovação e promulgação da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - Processos Administrativos com pedidos de diretrizes, análises e aprovação de novos parcelamentos do solo que estejam localizados internos ao Perímetro Urbano seguirão a legislação ambiental e urbanística em vigor.

§ 3º - Os empreendimentos que se refere o parágrafo anterior que esteja localizado, total ou parcialmente, na Zona de Uso Especial – ZUE, poderão receber novas exigências



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”



ambientais de acordo com estudos específicos a serem realizados em cada área a ser empreendida, visando à conservação do Aquífero Guarani.

§ 4º - Os processos em andamento e os que foram protocolados antes da aprovação desta lei continuarão sua tramitação administrativa considerando os regramentos ambientais e urbanísticos em vigor, podendo ser enquadrados na nova legislação por solicitação do empreendedor.

§ 5º - Após a aprovação e promulgação da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo este artigo perderá seu valor no que couber.

Art. 117. O Poder Executivo Municipal, caso ainda não encaminhados, enviará à Câmara Municipal, a seguinte legislação básica com os respectivos prazos:

I - Em até um (1) ano, ou outro prazo que lei maior determinar, após a promulgação da Lei de Revisão do Plano Diretor:

- a) Revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- b) Revisão do Código Municipal do Meio Ambiente;
- c) Revisão do Código de Obras;
- d) Revisão do Plano Viário;
- e) Plano Municipal de Saneamento Básico;
- f) Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos;
- g) Código de Posturas Municipais;
- h) Plano de Macrodrenagem;
- i) Plano de Mobilidade Urbana;
- j) Plano Municipal de Turismo;
- k) Código Sanitário Municipal;
- l) Revisão do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS; e,
- m) Lei de Habitação de Interesse Social.

II - Em até dois (2) anos, ou outro prazo que lei maior determinar, após a promulgação da Lei de Revisão do Plano Diretor:

- a) Lei do Mobiliário Urbano;
- b) Plano Estratégico do Sistema de Áreas Verdes e Arborização Urbana;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



c) outros planos e a regulamentação dos Instrumentos previstos neste Plano Diretor.

§ 1º - Os Projetos de Lei a que se refere o *caput*, bem como os instrumentos complementares, antes de serem encaminhados à Câmara Municipal, serão discutidos e apreciados em audiências públicas com a participação da sociedade civil e dos Conselhos Municipais.

§ 2º - Planos, leis e instrumentos urbanísticos mencionados neste Plano Diretor poderão ser agrupados por decisão técnica quando de suas formulações legislativas ou respectivas revisões, com o objetivo de viabilizar a produção da cidade e a otimização das políticas públicas.

§ 3º - Até a aprovação da nova Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo o Executivo Municipal regulamentará os critérios para dimensionamento das mitigações e contrapartidas decorrentes de empreendimentos que gerem impacto significativo, respeitado o disposto neste Plano Diretor.

§ 4º - Os prazos estabelecidos nos incisos deste artigo poderão sofrer adequações, desde que consistentemente justificado, decorrentes da impossibilidade de encerramentos de discussões técnicas e audiências públicas ou por força de ações indiretas à Administração Municipal.

Art. 118. O início do processo de revisão deste Plano Diretor deverá ser iniciado até oito (8) anos da publicação da presente lei complementar e será finalizado no prazo máximo de dez (10) anos, conforme determinado pelo Art. 40 da Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), sob as penas do Art. 52, inciso VI, da mesma lei.

Art. 119. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaíra-SP, 27 de novembro de 2018.

José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito



Município de Guairá
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº. 43, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera os Anexos da Lei 2.813 de 30 de outubro de 2017 (PPA 2018-2021).

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º Ficam alterados os anexos constantes da Lei Ordinária Municipal nº 2.813, de 30 de outubro de 2017, com alteração subsequente, de acordo com o conteúdo dos respectivos anexos desta Lei, necessário para atender ao processo de compatibilização da programação constante do Plano Plurianual para o Quadriênio de 2018/2021.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Guairá, 04 de dezembro de 2018.

José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito



Município de Guairá
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº. 44, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera os Anexos da Lei nº 2.850, de 27 de junho de 2018 (LDO-2019).

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRA APROVA:

Art. 1º Ficam alterados os anexos II, IIA, III e V constantes da Lei Ordinária Municipal nº 2.850, de 17 de junho de 2018, com alteração subsequente, de acordo com o conteúdo dos respectivos anexos desta Lei, necessário para atender ao processo de compatibilização da programação constante das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Guairá, 04 de dezembro de 2018.

José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 45, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

“Estabelece casos de dispensa de impressão do documento nota de empenho nos processos de despesa da Prefeitura do Município de Guairá, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRA APROVA:

Art. 1º. Observado o disposto no caput do artigo 60 da Lei 4.320/64, fica dispensada a emissão do documento nota de empenho, nas seguintes hipóteses.

- a) despesas relativas a pessoal e encargos;
- b) contribuição para o PASEP;
- c) amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- d) despesas relativas a consumo de água e energia elétrica e utilização de serviços de telefone;

Parágrafo único. O disposto neste artigo dispensa apenas a impressão da nota de empenho. A despesa deverá ser empenhada e registrada normalmente através de sistema informatizado.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Guairá, 05 de dezembro de 2018.

José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaيرا.sp.gov.br - e-mail: secretaria@guaيرا.sp.org.br



PROJETO DE LEI Nº 07, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

“Autoriza as organizações da sociedade civil a remunerar servidor público na forma do art. 45, inciso II, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º. Ficam as organizações da sociedade civil, quando do repasse de recursos decorrentes de termos de colaboração ou fomento previstos na Lei nº 13.019/2014, autorizadas a remunerar servidor público por elas contratado, conforme disposto no art. 45, inciso II, da Lei nº 13.019/2014, desde que haja compatibilidade de horários e afinidade com o plano de trabalho.

Art. 2º. Fica modificado o Plano Plurianual – PPA, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no art. 1º desta lei.

Art. 3º. Fica alterada a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2019 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 4º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Guaíra, 29 de janeiro de 2019.

José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

Institui no calendário oficial do Município de Guaíra “O Dia do Profissional de Educação Física” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Artigo 1º. Fica instituído no calendário do município de Guaíra o “Dia do Profissional de Educação Física”, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de setembro

Parágrafo Único – Fica ainda instituída a “Semana do Educador Físico”, destinada a eventos de esporte e lazer, sendo esta realizada anualmente na semana do dia 1º de setembro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaíra, 28 de janeiro de 2019

José Reginaldo Moretti
Vereador



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Guáira, 28 de janeiro de 2019

**Assunto: Justificativa
(faz)**

Sirvo-me do presente para apresentar aos nobres pares desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que institui no calendário oficial do Município de Guaíra “O Dia do Profissional de Educação Física” e dá outras providências

Temos muito que nos orgulhar, pois o município tem produções significativas de atividades desenvolvidas por profissionais da educação física. Quando o esporte e lazer vai bem, toda a saúde do município é beneficiada, tendo os munícipes uma melhor qualidade de vida.

Graças ao educador físico, temos uma população mais saudável e ativa. É ele que auxilia na educação das crianças, criando futuros cidadãos saudáveis e com vivacidade.

Por isso, no dia 1º de setembro, aceitem a nossa homenagem por todo esse trabalho que dignifica o nosso município.

Contando com o apoio dos nobres pares subscrevo o presente.

José Reginaldo Moretti
Vereador



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Prêmio “MARIA JEANETE COSTA BARINI - Mulher Destaque” no Município de Guaíra e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA – APROVA:

Art. 1º Fica instituído a homenagem “MARIA JEANETE COSTA BARINI - Mulher Destaque”, no Município de Guaíra, por meio do qual serão homenageadas mulheres que tenham se destacado profissionalmente e/ou prestado relevantes trabalhos na área social, com o objetivo de valorizar a mulher no contexto da cidadania.

Art. 2º A definição da homenageada em cada ano será feita mediante a escolha, pela maioria dos integrantes da Frente Parlamentar, a partir de consulta realizada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, que indicará uma mulher que tenha compromisso com a luta em defesa dos direitos das mulheres e no combate à violência doméstica no Município, sendo a Câmara comunicada da escolha, através de ofício.

Art. 3º À homenageada será entregue uma placa de latão prateado ou similar, com aproximadamente 15 x 20 centímetros, acondicionada em estojo próprio, emitido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal como sinal de reconhecimento do Legislativo Municipal ao trabalho realizado e a sua continuidade.

Art. 4º A entrega do Prêmio “MARIA JEANETE COSTA BARINI - Mulher Destaque” será realizada na Câmara Municipal de Guaíra em Sessão Solene, por ocasião da celebração do mês da mulher, instituída através da Lei nº 2.537, de 09 de dezembro de 2011, em homenagem ao dia 8 (oito) de março, Dia Internacional da Mulher.

Art. 5º As despesas oriundas da execução deste decreto legislativo, onerarão dotação própria do orçamento vigente da Câmara Municipal.

Art. 6º Este decreto legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Guaíra, 31 de janeiro de 2019.

Maria Adriana Barbosa de Oliveira Gomes
Vereadora.



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Guaíra, 31 de janeiro de 2019

Projeto de Decreto Legislativo n. 01/2019
Justificativa
(Faz)

Tenho a honra de submeter à apreciação dos nobres Pares desta Casa de Leis o incluso Projeto de Decreto Legislativo, que institui o Prêmio “MARIA JEANETE COSTA BARINI - Mulher Destaque” no Município de Guaíra e dá outras providências

Este pedido tem por fundamento a grande carreira profissional e social desta nobre mulher que viveu em nosso município, sempre contribuindo muito com a educação e com atividades de cunho social.

Tal homenagem tem por fundamento o excepcional currículo de sua homenageada, que segue em anexo, demonstrando todos os atributos de uma verdadeira lutadora e mulher de família.

Contando com a atenção dos nobres Pares, subscrevo.

Maria Adriana Barbosa de Oliveira Gomes
Vereadora.